

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO LUIS GROSSO

O USO DA INFORMÁTICA NO PROCESSO PENAL PARA O
DESCOBRIMENTO DA VERDADE

São Paulo
2010

EDUARDO LUIS GROSSO

**O USO DA INFORMÁTICA NO PROCESSO PENAL PARA O
DESCOBRIMENTO DA VERDADE**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie do
Estado de São Paulo, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr^o. Marco Antônio de Barros

São Paulo
2010

EDUARDO LUIS GROSSO

**O USO DA INFORMÁTICA NO PROCESSO PENAL PARA O
DESCOBRIMENTO DA VERDADE**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie do
Estado de São Paulo, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio de Barros – Orientador
Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo

À Marlene e Janete, mãe e tia, o meu carinho e reconhecimento por toda confiança depositada..

Sheila, fonte do meu amor, hoje posso ver que suas palavras são além de inspiração diante de mais uma conquista alcançada...

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos ao Prof^o. Dr^o. Marco Antônio de Barros, minha eterna gratidão, por ter sido orientador firme e amigo, que, com diretrizes seguras, paciência, constante acompanhamento e incentivo, fez com que todas as dificuldades para confecção deste trabalho fossem superadas.

Explicar é descobrir na realidade aquilo que na realidade mesma se contém (Miguel Reale).

RESUMO

O presente Trabalho de Graduação Interdisciplinar procura versar sobre a adoção dos recursos advindos da informática no auxílio da investigação da verdade no processo penal. Por ser um tema extremamente atual, de grande importância à sociedade moderna, que adota tais recursos na comunicação e na confecção das tarefas diárias, a essencialidade deste estudo vem elucidar e apontar a existência de formas práticas de se provar e atingir a verdade no processo criminal. A pesquisa teve como objetivo a reunião de argumentos favoráveis ao reconhecimento das provas informáticas, bem como o sistema de videoconferência, documentos eletrônicos e a gravação de audiências de instrução e julgamento na Justiça Criminal. Também se demonstrou a resistência jurídica na aceitação de tais evidências. Nos dias atuais, com a passagem do mundo real ao mundo virtual, se torna imprescindível o conhecimento de tais recursos, assim como os seus componentes. Para que fosse possível a plena discussão do tema proposto, também se mostrou fundamental a abordagem de temas sobre o que seja verdade, as dificuldades para alcançá-la e sua adoção no processo criminal; noções sobre prova criminal; para então abordar comentários sobre a informática e seus recursos a disposição de processo penal e para Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto participante da árdua tarefa de descobrir a verdade.

Palavras - chave: Verdade. Processo. Provas. Informática. Eficiência.

ABSTRACT

This Interdisciplinary Project aims to analyze the adoption of its resources in order to search for truth in criminal proceedings. Because it is a very current topic of great importance to modern society, which adopts the computer resources to assist in the communication and preparation of daily tasks, the essentiality of this study is to elucidate and to point out that there are practical ways to prove, and therefore to achieve the truth in criminal proceedings. The survey also gathers the necessary arguments for recognition of computer evidence and resources it offers, the video conferencing system, electronic documents and record of hearings and trial. It also shows the resistance in the legal acceptance of such evidence. Nowadays, with the migration of the real world to the virtual world, it becomes imperative to take advantage of such resources, as well as their components. To be able to discuss the proposed topic, it is critical to address issues about what is true, the difficulties to reach it, its adoption in the criminal process, notions of criminal evidence, as well as to address comments on Computers and their resources the disposition of criminal proceedings and the Judicial Police, as a participant of the arduous task of discovering the truth.

Key - words: Truth. Process. Evidence. Informatics. Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A VERDADE A DISPOSIÇÃO DO PROCESSO	12
1.1 O QUE SE ENTENDE POR VERDADE?	12
1.2 A VERDADE UNA E INDIVISÍVEL	14
1.3 A VERDADE E O DIREITO	15
1.4 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	16
1.5 PRINCÍPIO DA VERDADE FORMAL	17
1.6 A VERDADE REAL NO PROCESSO CIVIL E A VERDADE FORMAL NO PROCESSO PENAL	18
1.7 O DOGMA DA VERDADE REAL E A VERDADE PROCESSUAL	20
2 OS PARÂMETROS PARA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	23
2.1 O JUIZ E A INVESTIGAÇÃO DA VERDADE	23
2.2 A BUSCA DA VERDADE NA ÓRBITA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
2.3 A INVESTIGAÇÃO DA VERDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	27
3 A PROVA CRIMINAL E OS COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A INFORMÁTICA	30
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA CRIMINAL.....	30
3.2 A PROVA COMO INSTRUMENTO DA VERDADE	32
3.3 BREVES REGISTROS SOBRE A INFORMÁTICA	34
3.3.1 <i>O computador enquanto bem informático</i>	36
3.4 A INFORMÁTICA E OS SEUS COMPONENTES	37
3.4.1 <i>Informática e telemática</i>	38
3.4.2 <i>O hardware, o software e o sistema informático</i>	39
3.5 AS PROVAS INFORMÁTICAS.....	40
3.5.1 <i>A adoção da prova informática no direito brasileiro</i>	41
3.5.2 <i>A perícia em mídias de informática</i>	42
4 OS RECURSOS INFORMÁTICOS ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL.....	45
4.1 O DOCUMENTO ELETRÔNICO	45
4.1.1 <i>A prática dos documentos eletrônicos no processo penal</i>	46
4.1.2 <i>A confiabilidade e a autenticidade dos documentos eletrônicos</i>	48
4.1.2.1 <i>A certificação digital</i>	49
4.2 AS APLICAÇÕES PRÁTICAS DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL.....	51

4.2.1 Videodepoimento.....	53
4.2.2 O depoimento virtual, a acareação e o reconhecimento.....	54
4.2.3 A carta precatória e a videoconferência.....	55
4.2.4 Videointerrogatório.....	56
4.2.4.1 A validade do videointerrogatório.....	58
4.2.5 A videoconferência no cotidiano da Justiça Criminal.....	60
4.3 O EMPREGO DA INFORMÁTICA NO REGISTRO DA AUDIÊNCIA CRIMINAL.....	63
5 A APLICAÇÃO DA INFORMÁTICA NA INVESTIGAÇÃO DA VERDADE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	66
5.1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA E A BUSCA DA VERDADE.....	66
5.2 AS FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	68
5.3 INTELIGÊNCIA POLICIAL E INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	70
5.3.1 O Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo.....	72
5.3.1.1 Os sistemas de inteligência.....	73
5.3.2 Sistema de controle de provas periciais.....	75
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	80

INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Graduação Interdisciplinar de conclusão de curso visa abordar o emprego da informática no auxílio da investigação da verdade no processo penal e, de outro lado, a oposição e as críticas levantadas no tocante à aceitação de tais evidências. O intuito maior é de reunir argumentos favoráveis à aceitação da informática como forte aliada para busca da verdade, uma vez que ela é considerada, nos dias atuais, uma evolução na sociedade e nas formas de produção dos atos do processo. Em outras palavras, em face de todas as transformações sentidas na sociedade moderna pela inclusão da informática nas relações pessoais e negociais, surge a necessidade de melhor conhecer esse novo contexto, inclusive com o emprego desse sistema no processo penal no auxílio da investigação da verdade.

No intuito de cumprir o objetivo proposto neste trabalho, num primeiro momento, foram abordados alguns questionamentos acerca do que se entende sobre a verdade e os parâmetros para alcançá-la, explanando-se, posteriormente, breves noções acerca da prova criminal no direito brasileiro, bem como a informática e os seus componentes, para em seguida, analisar-se o cerne do trabalho, ou seja, os recursos informáticos a disposição do processo penal, na árdua tarefa de se descobrir a verdade, com destaque aos documentos eletrônicos, o sistema de videoconferência e à possibilidade da aplicação da informática à gravação das audiências de instrução e julgamento. Por fim, foram compiladas informações sobre a adoção dos recursos informáticos no âmbito da Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto participante da tarefa de investigar a verdade.

De fato, o que se pretende discutir neste trabalho, é muito mais do que a existência da informática como uma nova realidade social. Objetiva-se que todos os seus recursos sejam aplicados no Direito, especialmente no processo penal, para o desenvolvimento de seus atos, passando a oferecer maiores elementos para que o juiz alcance a verdade. Aliás, diante dos novos sistemas de inteligência desenvolvidos pela Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, bem como do controle das provas periciais com o auxílio da informática, são oferecidos maiores dados acerca de um crime e dos criminosos, proporcionando um processo penal que mais se aproxime da verdade almejada.

Por fim, cabe ressaltar que o método de confecção deste trabalho pautou-se na pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Entretanto, diante da novidade do tema proposto, e pelo fato de parte dele não ser tratado de forma maciça pela doutrina, sentiu-se a necessidade a consulta de artigos jurídicos publicados na internet, bem como informações disponibilizadas no portal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, quando se cuidou dos sistemas inteligentes e do controle das provas periciais, com dados fornecidos acerca dos sistemas, modo de atuação e finalidades.

1 A VERDADE A DISPOSIÇÃO DO PROCESSO

1.1 O que se entende por verdade?

Eis o questionamento que o homem sempre procurou resposta. Embora essa indagação seja antiga, ela ainda não se encontra conceituada de forma capaz de desfazer todo o enigma que sobre ela se levanta. Muitos estudiosos destinaram parte de suas pesquisas tentando responder tal questão. Aliás, é importante lembrar os esboços da Filosofia acerca desse tema, que como lembra o jurista Miguel Reale “a Filosofia reflete no mais alto grau essa paixão da verdade, o amor pela verdade que se quer conhecida sempre com maior perfeição, tendo-se em mira os pressupostos últimos daquilo que se sabe”.¹ Mas, mesmo com todas as dificuldades em se atingir um conceito de verdade, este trabalho, ainda que de forma breve, também tentará defini-la, pois ela constitui parte do que será debatido nesta obra.

Segundo expõe Marco Antônio de Barros, “verdade, do latim *veritate*, tem o sentido de exatidão, realidade, conformidade com o real. Atribui-se a Santo Agostinho a seguinte definição: *Verum est id quod est* – a verdade é o que é”.²

¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.5.

² BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.14.

A verdade em sua definição corriqueira:

É a adequação ou conformidade entre o intelecto e a realidade. O intelecto é a inteligência, o entendimento, a razão, o conhecimento intelectual. A realidade é o ser. Na correspondência entre o intelecto e o ser firma-se a adequação de idéias constitutivas do objeto (*adequatio intellectus et rei*) Assim sendo, a verdade exige só a adequação (*adaequatio*) ao objeto formal considerado em cada caso.³

Pelo fato de ser o intelecto a sede da verdade, “[...] esta também pode ser conceituada como sendo a conformidade da coisa com a inteligência”⁴, ou ainda, “[...] a concordância de uma enunciação com o seu objeto”.⁵

Entretanto, mesmo com esses entendimentos iniciais acerca da verdade, merece destaque o fato de que a sua conceituação está acima do homem, sendo que ele não conseguirá um único entendimento sobre ela diante de suas fragilidades.⁶ Diante desse entendimento, é possível concluir que a verdade absoluta é difícil de ser conquistada, pois ela está longe do alcance do homem.

No plano jurídico, segundo Marco Antônio de Barros⁷, é possível definir a verdade analisando-a, em face da atividade jurisdicional, em *verdade de fato*, marcada pelo juízo de valor do juiz acerca de um caso concreto e a sua adequação com as provas existentes, e em *verdade de direito*, que ocorre no momento da aplicação da lei, ou seja, no instante em que o juiz declara a lei que dá o verdadeiro sentido ao fato.

Sobre outra posição acerca do alcance da verdade no plano jurídico, destaca-se o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, em que:

A meta da parte no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição.⁸

³ BARROS, op.cit., p.15.

⁴ Ibid., p.15.

⁵ Ibid., p.16.

⁶ Ibid., p.16.

⁷ Ibid., p.15.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.389.

Enfim, o juiz chegará à verdade quando, no exame de um caso concreto, e juntamente com as provas produzidas pelas partes no curso do procedimento, alcançar e formar sua convicção para proferir a decisão acerca de um fato criminoso.

Realizados os comentários sobre alguns sentidos que são empregados ao termo *verdade*, outras perguntas nascem, dentre elas, é possível existir duas ou mais verdades? A verdade do processo penal é regida pelo princípio da verdade real, formal ou processual? Essas e outras indagações serão abordadas nos próximos tópicos.

1.2 A verdade una e indivisível

Cumpra afirmar que a verdade é una e indivisível, pois apesar de todos os questionamentos existentes em torno da sua conceituação, não significa afirmar que existem duas ou mais verdades cuidando de um mesmo fato, pois como indica Marco Antônio de Barros “a unicidade da verdade existe e existirá sempre, independentemente do valor que se lhe atribua para efeito de obtenção do resultado do processo”.⁹

Na verdade, o que pode ocorrer, é mais de um conhecimento pessoal sobre a verdade, pois cada pessoa a conhece de sua maneira. Como afirma Marco Antônio de Barros:

Cada uma tem ‘a sua verdade’, segundo a sua *forma mentis*, sob o influxo dos seus próprios interesses e das suas paixões. E é só pela experiência e controle crítico dos seus constantes ‘pontos de vista’ que se pode chegar àquela ‘verdade do juiz’, que é depois aquela que vale para o ordenamento jurídico.¹⁰

De fato, a possibilidade de cada pessoa possuir um conhecimento pessoal em prol de um fato, faz com que seja “[...] preciso destacar que a descoberta da verdade é relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros”.¹¹ Cada

⁹ BARROS, op.cit., p.18.

¹⁰ Ibid., p.19.

¹¹ NUCCI, op.cit., p.389.

indivíduo pensa e tira suas próprias conclusões sobre o meio externo, gerando uma verdade que julga ser real. Mas, a verdade só será válida no processo, quando ela for elaborada sobre a legalidade, ou seja, com respaldo no ordenamento jurídico, sem levar em conta o conhecimento pessoal dos envolvidos em sua descoberta.

1.3 A verdade e o Direito

A verdade e o Direito se completam na medida em que o Direito, que “[...] corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada [...]”¹², prevê tanto as regras para constatação de um ilícito penal, como as que objetivam esclarecer a verdade. Dessa forma, “[...] pode-se dizer que a verdade é um elemento fundamental que o Direito persegue e visa atingir”.¹³ Contudo, nem sempre tal intuito é alcançado de forma satisfatória. O problema das organizações criminosas, que como lembra Cezar Roberto Bitencourt “[...] é o centro das preocupações de todos os setores da sociedade”¹⁴, prejudica a descoberta da verdade, em virtude do medo espalhado por elas entre vítimas e testemunhas.

E não é por outro motivo que o legislador procura criar novas políticas criminais que facilitem a produção da verdade no processo penal. Dentre elas, verifica-se a edição das Leis nº 11.689 e 11.690 de 09 de junho de 2008, bem como a Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, “que são de grande importância para o aprimoramento da justiça criminal brasileira, que se ressentia da lentidão na tramitação dos efeitos e da falta de efetividade do processo penal”.¹⁵

Como é sabido, o cenário atual da criminalidade organizada, bem como todos os recursos que ela possui para a prática de seus crimes, dificulta a descoberta da verdade. E em virtude dessa dificuldade, prospera o entendimento de que a verdade que realmente se encaixa aos fatos é inatingível, sendo reconhecida a possibilidade

¹² REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.2.

¹³ BARROS, op.cit., p.23.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v.4, 2007. p.295.

¹⁵ VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. A recente reforma processual penal e a questão criminal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 18, n. 210, maio/2010, p.18, ISSN 1676-3661. p.18.

de construção da *verdade processual*, que melhor será debatida neste trabalho. Por ora, é necessário destacar que a verdade representa um dos pilares do processo, sendo essa a justificativa plausível da relação da verdade e do Direito, pois não se pode admitir um processo marcado pelo falso e pela mentira.¹⁶

1.4 Princípio da verdade real

O princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material ou substancial, por muito tempo, foi visto como a aquisição do esclarecimento pleno da verdade, por meio de um “[...] um juízo de valor extraído das provas produzidas no processo”.¹⁷

Por essa idéia, entendia-se que não às partes, mas sim ao juiz, cabia definir, segundo a sua convicção, como uma questão devia ser postulada e como as provas deviam ser produzidas. Em outras palavras, “[...] se agitou a busca da verdade material visando introduzir no processo o retrato que mais se aproxime de sua realidade”¹⁸, sendo que o juiz passaria a conhecer a verdade como ela é.

Segundo lições de Julio Fabrini Mirabete, por meio do princípio da verdade real:

Decorre deste princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, *ex officio*, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal.¹⁹

Como lembra Eugênio Pacelli de Oliveira²⁰, o princípio da verdade real, tinha o intuito de oferecer legitimidade aos possíveis desvios praticados pelas autoridades

¹⁶ Pode-se dizer que o falso e a mentira, causariam insegurança aos jurisdicionados e à Justiça Criminal, pois não se alcançaria a segurança necessária para o desenvolvimento do processo.

¹⁷ BARROS, op.cit., p.28.

¹⁸ Ibid., p.28.

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 25.

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.286.

públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz no processo penal.

Em vista desses entendimentos, é possível conceituar o princípio da verdade real como a procura da reprodução plena de um fato, onde o juiz deve buscar as provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que é apresentado para ele ao longo do procedimento.²¹

Outros questionamentos sobre a verdade no processo penal, ainda serão analisados neste trabalho. Neste momento, é interessante notar que por décadas, prosperou o entendimento de que o objetivo supremo do processo penal seria alcançado se estivesse presente o princípio da verdade real. Mas, antes de abordar se tal idéia ainda prevalece de forma absoluta nos dias atuais, serão dados alguns comentários sobre o princípio da verdade formal.

1.5 Princípio da verdade formal

O princípio da verdade formal permite que o juiz seja mais transigente na apuração de um fato, ou seja, possibilita que o magistrado não siga a rigorosa exigência do princípio da verdade real, sendo que ele não está obrigado a buscar as provas “[...] contentando-se com a trazida pelas partes e extraíndo sua conclusão com o que se descortina nos autos”.²² Por meio do princípio da verdade formal, entende-se que a reprodução jurídica de um fato é exaurida pelas provas e manifestações trazidas aos autos pelas partes do processo. Como comenta Marco Antônio de Barros, “acolhe-se o princípio da verdade formal como forma de favorecer o encerramento de litígios e abreviar o restabelecimento da paz social”.²³

O mencionado princípio foi visto como próprio do processo civil, pelo fato de nele “[...] o juiz não está obrigado a buscar provas, mormente em ações de conteúdo exclusivamente patrimonial, que constitui interesse disponível”²⁴, sendo a verdade

²¹ Este princípio pode ser exemplificado pelo artigo 209 do Código de Processo Penal, que reza que “o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”.

²² NUCCI, op.cit., p.106.

²³ BARROS, op.cit., p.31.

²⁴ NUCCI, loc. cit.

admitida pela simples ausência de impugnação dos fatos apontados na inicial. Cabe ressaltar que, em regra, essa situação não é admitida no processo penal²⁵, pois além de ser exigida a materialidade da prova, o réu tem o seu silêncio resguardado pela garantia constitucional de permanecer calado, com fulcro no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, que como lembra o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, “ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas de existência do fato e da respectiva autoria falando-se, por isso, em uma verdade material”.²⁶

Diante das colocações em relação aos princípios da verdade real e da verdade formal, cabe uma indagação: será que essa aplicação é absoluta? Em outras palavras, o processo penal admite a verdade formal, bem como o processo civil admite a verdade real? Essa e demais discussões serão comentadas a seguir.

1.6 Verdade real no processo civil e verdade formal no processo penal

Pelo que foi exposto em linhas anteriores, defendia-se a tese de que o processo civil amoldava-se pela aplicação do princípio da verdade formal, em que se limita em acolher o que as partes levam ao processo, enquanto o processo penal seria regido pelo princípio da verdade real, marcado pela busca da verdade que realmente ocorreu. No entanto, tal entendimento começa mudar.

Acerca do processo civil, como destaca Guilherme de Souza Nucci:

[...] a doutrina vem tomando relativo o princípio da busca da verdade formal no processo civil mencionando vários dispositivos do Código de Processo Civil que imporiam ao magistrado o dever de buscar a prova da verdade tanto quanto as partes.²⁷

Ao longo da história, notam-se algumas alterações em torno da postura do juiz no campo da investigação da verdade no processo civil, sendo que:

²⁵ Uma hipótese de ressalva encontra-se nos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais.

²⁶ OLIVEIRA, op.cit., p.286.

²⁷ NUCCI, op.cit., p.106.

[...] a partir do último quartel do século XIX, os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de espectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer *ex officio* de circunstâncias que até então dependiam da alegação das partes, dialogar com elas, reprimi-lhes eventuais condutas irregulares etc.²⁸

O próprio Código de Processo Civil de 1973, em alguns momentos, preceitua que o juiz deve deixar de ser um mero observador na fase probatória, podendo determinar todas as provas necessárias à instrução do processo. Alguns exemplos podem ser encontrados nos artigos 130, 342, 355 e 440 do Código de Processo Civil, que conforme comenta Marco Antônio de Barros:

Isto revela, mais uma vez, a tendência publicista do Direito processual moderno, que se destina a produzir a efetivação da justiça, em cujo contexto inclui-se a providencial intervenção do juiz durante a instrução do processo, realizada para garantir a paz social.²⁹

Em razão disso, já não se pode defender a tese de que o processo civil se satisfaz fielmente pela aplicação da verdade formal. Ressalvado os casos que versarem apenas sobre direitos patrimoniais, em que o juiz tem uma atitude mais reservada, no qual cabe as partes provar o alegado, todas as demais situações exigem uma participação mais ativa de magistrado ao longo da investigação da verdade.

À vista disso, quando a causa não-penal versa sobre relações jurídicas em que o interesse público prevalece sobre o privado, não há concessões à verdade formal. Nas causas versando sobre direito de família ou infortunistica, de longa data se faz presente o órgão do Ministério Público e o juiz não está vinculado ao impulso das partes.³⁰

No mesmo sentido, agora voltado ao princípio da verdade real e o entendimento de sua aplicação no processo penal, como lembra Marco Antônio de Barros:

²⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.70.

²⁹ BARROS, op.cit., p.33.

³⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op.cit., p.71.

[...] não se deve fazer tabula rasa de absoluto predomínio do princípio da verdade material no processo penal, a ponto de se imaginar que o sistema torne inviável o emprego de medidas compatíveis com o princípio da verdade formal.³¹

Não obstante a vinculação do juiz criminal à busca da verdade real, em alguns casos, é possível encontrar o princípio da verdade formal no processo penal, pelo fato do juiz não dispor de meios para assegurar o império da verdade. Como exemplifica Tourinho Filho:

Vejam-se, a propósito a impossibilidade de revisão *pro societate*, as hipóteses que admitem a transação segundo a Lei nº. 9.099 de 1995 e as várias restrições impostas à prova, como as previstas nos arts. 155, parágrafo único, 206 e 207 do CPP.³²

Mirabete também apresenta exemplos da aplicação do princípio da verdade formal no processo penal:

Não se permite que, após uma absolvição transitada em julgado, seja ela rescindida, mesmo quando surjam provas contundentes contra o agente. A transação é permitida, por exemplo, nas ações privadas com o perdão do ofendido. A omissão ou desídia do querelante pode provocar a perempção. Há, também, inúmeras outras causas de extinção da punibilidade que podem impedir a descoberta da verdade real.³³

Diante dessas situações, claros são os sinais no sentido de que o princípio da verdade real não é absoluto no processo penal, sendo admitida, em alguns casos, a aplicação do princípio da verdade formal.

1.7 O dogma da verdade real e a verdade processual

Por longa data, prevaleceu a idéia de descobrir a verdade a todo e a qualquer custo. Esse entendimento encontrava parâmetros pelo sistema existente no Código

³¹ BARROS, op.cit., p.35.

³² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.17.

³³ MIRABETE, op.cit., p.25.

de Processo Penal de 1941, que permitia a iniciativa acusatória ao próprio juiz, além de serem reservados a ele amplos poderes probatórios, inclusive em substituir a atuação do órgão acusatório.

Mas diante das novas tendências em prol das garantias asseguradas ao acusado, pelo sistema de garantias individuais, instituído no art. 5º da Constituição Federal de 1988, integrado ainda pelos inúmeros documentos internacionais afirmativos de direitos e das garantias individuais, como o *Pacto São José da Costa Rica*, uma remodelagem do modelo construído no Código de Processo Penal vinga nos dias atuais. Atualmente, o dogma que reinava em prol do princípio da verdade real, se inclina em face da verdade processual. Como lembra Tourinho Filho³⁴, isso ocorre pelo fato de que a Justiça Criminal também procura o encontro da verdade real com as naturais reservas de limitação e falibilidade do homem.

Por meio desse novo entendimento, passa-se a buscar a verdade processual, que representa a verdade que pode ser comprovada e demonstrada no processo. Como comenta Marco Antônio de Barros:

[...] o termo 'verdade material', ou 'real' ou 'substancial', melhor se acomoda ao aspecto filosófico da verdade, em cuja sede se requer a reconstituição absoluta do fato, em detalhes ou com minúcias indissociáveis, que, embora podendo ser verificada de forma excepcional num determinado caso concreto, é mesmo rara no processo penal.³⁵

Tal justificativa mostra-se evidente pelo fato de que, a busca da verdade não pode invadir a órbita da imoralidade a pretexto de se transformar em um objetivo supremo do processo. Vale dizer que, a busca da verdade encontra parâmetros e limites para o seu desenrolar, que no sistema brasileiro, se mostra por meio dos direitos e garantias existentes na Constituição Federal de 1988, com destaque ao princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, que reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Acerca deste princípio, que “[...] consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida”³⁶, todo ato produzido por uma das

³⁴ TOURINHO FILHO, op.cit., p.17.

³⁵ BARROS, op.cit., p.36.

³⁶ TOURINHO FILHO, op.cit., p.21.

partes em juízo caberá igual direito à outra parte em si opor ou dar uma visão que lhe convenha.³⁷ Tal posicionamento encontra justificativa pelo fato de que “ouvir a parte contrária, ou ao menos lhe oferecer a oportunidade para que se manifeste sobre os atos processuais, é medida absolutamente indispensável para a validade do processo”.³⁸

Acerca do contraditório no processo penal, destaca Nelson Nery Júnior que:

O princípio, para o processo penal, significa contraditório efetivo, real, substancial. Tanto que se exige defesa técnica substancial ao réu, ainda que revel (art. 261, CPP), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional.³⁹

Diante do exposto, o princípio da verdade real não reflete mais força de um dogma fundamental, pois ela a de ser harmônica com o sistema normativo, a lógica e a racionalidade. Vale dizer, a busca da verdade não reina num campo aberto e sem limites previstos em lei. Aliás, percebe-se que a investigação da verdade encontra parâmetros, tanto em relação às partes quanto ao juiz, que como melhor serão demonstrados no decorrer deste trabalho, devem atuar em respaldo aos direitos e garantias assegurados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como em face do contexto existente na sociedade moderna e das capacidades humanas em perseguir tal intento. Assim, melhor falar em verdade processual, ou seja, a verdade que advém do processo.

³⁷ A título de exemplo, se eventualmente o órgão acusatório requerer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito, sendo o contrário também verdadeiro.

³⁸ BARROS, op.cit., p.38.

³⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.172.

2 OS PARÂMETROS PARA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

2.1 O juiz e a investigação da verdade

Como discutido no capítulo anterior, a verdade pode ser entendida como a conformidade da noção ideológica com a realidade, sendo que no plano jurídico, pode-se dizer que “o juiz se convence da verdade (adquire o estado de certeza) em virtude da demonstração lógico-racional dos vários elementos expostos ao longo da instrução, denominados provas”.⁴⁰

Pelo fato do magistrado não ser imune às transformações dos costumes que regem a sociedade, bem como pelo fato dele laborar no processo com todas as limitações sentidas pela sua condição de ser humano, é dificultado para ele atingir a verdade de como os fatos realmente aconteceram. Aliás, “a mera alusão de que o juiz é o aplicador da lei, frio e insensível, ou de que ele é a própria ‘boca da lei’, tornou-se uma falácia que contraria as exigências da sociedade moderna”.⁴¹

Ao longo da tarefa de presidir o processo, o juiz autoriza a produção, coleta e valoração das provas apresentadas pelas partes. Na sua tarefa maior, que é a de julgar, “o juiz há de ser um homem afinado com o tempo presente, e, como tal, não lhe é dado o vezo de ignorar as alterações sociais [...]”⁴², ou seja, deve ser um conhecedor dos costumes e dos parâmetros que regem a sociedade, tendo em mente que ela não é estática, sendo suscetível de evoluções e de transformações.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.14.

⁴¹ BARROS, op.cit., p.116.

⁴² Ibid., p.116.

Mesmo com todas as dificuldades da Justiça Criminal em se adaptar a nova era, o certo é que o juiz criminal deve ter uma participação ativa no desenvolvimento do processo, adotando meios modernos de investigação da verdade proporcionados pela tecnologia e pela informática, sempre com respaldo legal. Não obstante o número de processos dificulte o aprofundamento da investigação da verdade, na medida em que o juiz deve obedecer todos os prazos previstos em lei, a adoção de meios mais efetivos para desenrolar o processo, além de poupar tempo, dará ao juiz maiores elementos para que ele investigue verdade.

Mas, não significa dizer que é necessário apenas que o juiz conheça a tecnologia moderna e os recursos informáticos para bem exercer a árdua tarefa de buscar a verdade. Além desses conhecimentos, cabe a ele, como comenta Marco Antônio de Barros:

[...] ser um penalista, saber utilizar-se das ciências auxiliares e que diretamente informam o direito penal; deve, ainda, conhecer antropologia, sociologia e psicologia criminais, psiquiatria, enfim ser um estudioso da criminologia. Suficiente, porém, para efeito do bom desempenho da tarefa de buscar a verdade, a confirmação de algumas dessas qualidades, tais como a imparcialidade, independência, equilíbrio e prudência.⁴³

Assim, a união de todas essas qualidades se mostra de grande importância para bem delimitar a atuação do juiz acerca da investigação da verdade.

2.2 A busca da verdade na órbita da Constituição Federal de 1988

Diante de todos os contornos que passaram a pontuar e a limitar o período em que tudo era permitido ao juiz para se descobrir a verdade dos fatos, hodiernamente, em face do avanço dado à proteção dos direitos humanos, bem como pelo sistema de garantias individuais existente na Constituição Federal de 1988, algumas dessas regras também passam a limitar a busca da verdade pelo juiz, e que sem sombra de dúvidas, devem ser respeitadas.

⁴³ BARROS, op.cit., p.121.

Sem prejuízo ao reconhecimento que é atribuído aos dados históricos apontados nas constituições brasileiras, a Constituição Federal de 1988, que nas palavras ilustres de José Afonso da Silva “é um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial”⁴⁴, se destaca por elevar à categoria de direitos fundamentais os princípios basilares do processo penal, com o predomínio de um novo sistema processual penal que derogou vários dispositivos do Código de Processo Penal, bem como algumas leis processuais penais esparsas.

Entre nós, as constituições, desde o Império, contemplaram normas de garantia individual, sendo nesse aspecto pródiga a Constituição atual, que, em seu art. 5º, apresenta extenso rol de regras destinadas a assegurar os direitos individuais e coletivos.⁴⁵

A observação inicial que se faz acerca da Constituição Federal de 1988, acerca dos limites para a busca da verdade em face das garantias mencionadas, se volta sobre a vedação, nos termos do art. 5º, XLIX, da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis, bem como o preceito que assegura ao réu o respeito à sua integridade física e moral, com fulcro no art. 5º, XLIX.⁴⁶

Outra restrição é encontrada no art. 5º, III, em que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo o crime de tortura tipificado no artigo 1º, I, “a”, da Lei 9.455 de 1997. Esse preceito se completa na garantia de o preso permanecer calado (art. 5º, LXIII, da CF/88); a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF/88); e os comandos referentes à inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, da CF/88). Acrescenta-se ainda a presunção de inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVIII, CF/88); o contraditório e a ampla

⁴⁴ SILVA, José Afonso de. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.p.89.

⁴⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.18.

⁴⁶ BARROS, op.cit., p.90-95.

defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (art. 5º, LV); a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF/88); a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88) e o devido processo legal, que conforme os ensinamentos do ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

[...] tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo, numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma.⁴⁷

O legislador constituinte inseriu o princípio do devido processo legal, no art. 5º, LIV, pelo qual se pode abstrair um amplo significado, pois ele vai ao encontro à obediência de outras regras que formam o Direito positivo. Segundo explanação ilustre de José Afonso da Silva:

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Combinado com o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV, CF/88), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e 'quando se fala em processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue ao Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica.⁴⁸

Após todas essas considerações, resta concluir que a Constituição Federal de 1988 elevou os preceitos básicos do processo penal ao mais elevado nível. E por ser “[...] o simples modo de ser do Estado”⁴⁹, bem como a lei fundamental do país, não pode sofrer ofensas por qualquer lei hierarquicamente inferior. A propósito, o Código de Processo Penal estabelece um descompasso em relação à ordem constitucional vigente, o que torna indispensável dar uma nova consistência ao sistema processual penal brasileiro, principalmente pelos sistemas dos direitos e garantias estabelecidos pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, que influem na investigação da verdade. Para tanto, essa adequação que é exercida pelo juiz

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, v.1, 2005.p.264.

⁴⁸ SILVA, op.cit., p.431-432.

⁴⁹ Ibid., p.37.

criminal, deve ser desempenhada com cautela, “[...] porque ao juiz cabe, em *ultima ratio*, a salvaguarda dos direitos fundamentais”.⁵⁰

2.3 A investigação da verdade na sociedade da informação

A sociedade evolui ao longo dos anos. Desde a vida rudimentar, até o paradigma tecnológico, que, em poucos segundos, torna possível a comunicação em diferentes partes do planeta. Essa transformação, que conta com o auxílio da tecnologia, da internet e da informática para transmissão e a aquisição de informações; recebeu o nome de sociedade da informação.

Acerca de uma definição ampla sobre o que se apreende pela sociedade da informação, Marco Antônio de Barros⁵¹ destaca o fato de ela contar com meios modernos de comunicação filiados à tecnologia, os quais transformam os hábitos rotineiros de grande parte da população do planeta.

Pelo fato da sociedade da informação se destacar pela frequente adoção de meios modernos de comunicação atrelados à tecnologia, o certo é que grande parte da população mundial vive numa verdadeira revolução nos hábitos diários. Mas como o foco deste trabalho não visa analisar as influências desempenhadas pela sociedade da informação na sociedade, apenas menciona-se tal evidência em face das repercussões que a mesma provoca ao Direito, especialmente na Justiça Criminal. Aliás, esse novo modelo social, faz com que novos direitos apareçam, se tornando imperiosa a necessidade da evolução e a conquista de melhorias na efetividade da prestação jurisdicional na área penal. Como bem destaca Marco Antônio de Barros:

No bojo desse inexorável contexto tecnológico repousa o desafio de enfrentá-lo no plano das medidas de combate à criminalidade cibernética, por onde também navegam infratores da lei penal. Mais do que isto, impõem-se estimular a utilização dos sistemas de informação nos procedimentos penais, a fim de agilizar as investigações, a apuração dos

⁵⁰ BARROS, op.cit., p.95.

⁵¹ Idem. Tutela punitiva tecnológica. In: **O direito na sociedade da informação**. Liliana Minardi Paesani (Coord.). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.275.

fatos e os velhos ritos do processo criminal. E é especificamente nestes pontos críticos de sua definição que se localiza a absoluta necessidade de se proceder à reformulação de velhos mecanismos legais, bem como da própria estrutura judiciária, sempre com o fito de otimizar o andamento do processo e de igual modo dar maior eficácia à tutela punitiva tecnológica.⁵²

Apesar de muitos setores da sociedade seguirem o ritmo acelerado ditado pelos avanços tecnológicos e informáticos, o certo é que a Justiça Criminal está distante de tal realidade. No entanto, cabe lembrar que diante deste novo contexto, são incontáveis as alterações pontuais que penetram no Código de Processo Penal por meio da Constituição Federal de 1988 e pela promulgação de leis especiais, com o surgimento de um processo penal voltado à sociedade atual.

Como se sabe, todos os avanços e transformações vividas pela sociedade provocam o aparecimento de novos direitos e interesses, o exige uma Justiça Criminal capaz de atender essa nova dinâmica. Exemplo importante de mudança está na criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituído pela Lei nº 9.099/95, sendo que, o simples consenso entre as partes é capaz de influir diretamente na busca da verdade, sendo facilitado o ingresso da conciliação no processo penal.⁵³

Com efeito, por meio da Lei nº 9.099/95, arquitetou-se um novo modelo de Justiça Criminal, para ter aplicação aos processos de competência dos Juizados Especiais e do Distrito Federal, que tenham por objeto, infrações de menor potencial ofensivo, que sofreram ampliação com a edição da lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal. Por meio desta lei, as infrações de menor potencial ofensivo tiveram seus limites ampliados para os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa.

Mas não são apenas nos Juizados Especiais que se notam as transformações na Justiça Criminal acerca da investigação da verdade na era moderna. Hoje, a busca da verdade pressupõe uma relação entre o Estado e os membros da sociedade livre de burocracias, que como acentua Marco Antônio de Barros:

⁵²BARROS, op.cit., p.277.

⁵³ Idem. **A busca da verdade no processo penal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.44.

São de particular relevância para se atingir esse objetivo os instrumentos que compõem as novas tecnologias de informação, as quais precisam ser necessariamente utilizadas como fator de aproximação e de transformação das relações entre o Estado-Juiz com as partes, defensor e demais pessoas que participarem do processo. Sobretudo as novas formas de comunicação produzidas por via eletrônica, mesmo as estabelecidas em outros setores públicos ou privados, devem ser também disponibilizadas pelo Poder Judiciário, sempre com o propósito de facilitar o diálogo com os jurisdicionados e dessa forma potencializar a sua eficácia operacional, isto é, potencializar a própria resposta da Justiça.⁵⁴

Nessa esteira, é possível afirmar que numa relação entre o Estado e a sociedade moderna, é indispensável à participação dos recursos da tecnologia e da informática, que possibilitam a queda dos entraves burocráticos e a oportunidade à facilitação da prática dos atos relativos ao processo penal, inclusive à investigação da verdade. Aliás, percebe-se que o uso de tais recursos permitirá uma melhor gestão das garantias individuais asseguradas pelo devido processo legal. Neste particular, deve ser lembrada a tecnologia da videoconferência, bem como a admissibilidade do documento eletrônico resguardado pela certeza de sua autenticidade e integridade, que como melhor será discutido neste trabalho, oferece não só melhorias ao desenvolvimento do processo visando o descobrimento da verdade, como também dão uma maior ampliação aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, conclui-se que a sociedade moderna passa por transformações, principalmente pela inclusão da tecnologia e da informática que permitem uma maior facilidade na aquisição e na transmissão de informações. Para tanto, cabe a cada um que opera o Direito atentar-se para esse fenômeno, principalmente aos atuantes da esfera criminal, que devem se adaptar com a nova realidade social, principalmente com a adoção dos novos recursos que ela dispõe, especialmente, os informáticos, que podem ser utilizados para investigação da verdade e para conquista de uma maior efetividade dos feitos existentes na Justiça Criminal.

⁵⁴ BARROS, Marco Antônio de. Tutela punitiva tecnológica. In: **O direito na sociedade da informação**. Liliana Minardi Paesani (Coord.). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.278.

3 A PROVA CRIMINAL E OS COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A INFORMÁTICA

3.1 Noções gerais sobre a prova criminal

Com a evolução tecnológica sentida nos dias atuais, é de suma importância conhecer a validade, a legalidade e os meios de obtenção das provas criminais com o auxílio da Informática. Diante disso, primeiramente, se estabelecerá alguns registros sobre prova criminal e a informática, para num momento posterior, apresentar a interligação destes.

Segundo Vicente Greco Filho, “a palavra ‘prova’ é originária do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar”.⁵⁵

Genericamente, a prova é qualquer coisa, mesmo que imaterial para representação de um fato. No plano jurídico, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato.⁵⁶

Encontram-se na doutrina várias exposições e classificações sobre as provas, baseadas em diferentes critérios, que como lembra Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha “numa linha de frente merecem citações as classificações de Carnelutti, Bentham, João Monteiro, Neves e Castro, Moraes Carvalho, Melo Freire, Lobão, Ribas, Ramalho etc”.⁵⁷ Contudo, entre todas as classificações existentes,

⁵⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.196.

⁵⁶ Ibid., p.196.

⁵⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.22.

merece destaque a apresentada por *Framarino Malatesta*, pelo fato dela “[...] assentar-se em um critério seguro e verdadeiramente científico, pois que tem como base a prova considerada em sua natureza e em relação ao método de produção”.⁵⁸

Em análise da classificação apresentada por *Malatesta*, parte-se aos comentários acerca do objeto da prova, que pode ser entendido como o fato cuja existência deseja-se ver reconhecido. Quanto ao objeto, a prova pode ser direta ou indireta. A direta tem por objeto imediato o que se visa provar.

[...] por exemplo, se a pessoa que depõe em juízo afirma ter visto o acusado de arma em punho, ameaçando a vítima e subtraindo os seus pertences, confirma-se a existência de uma prova direta do crime de roubo, visto referir-se o depoimento sobre o próprio fato alegado pela acusação.⁵⁹

Por outro lado, a prova indireta, como afirma *Aranha*⁶⁰ ocorre com a afirmação de outro fato, que por meio do raciocínio, se alcança o que se deseja provar. Em outras palavras, é a afirmação de outro fato, que não se confunde com a evidência que se deseja provar. Um exemplo são as presunções e os indícios.⁶¹

No tocante ao sujeito da prova, que “[...] é a pessoa ou coisa de quem ou de onde promana a prova”⁶², ela pode ser pessoal ou real. A prova pessoal equivale numa afirmação de conhecimento (testemunha) ou na certificação de fatos do processo (escritura pública). Em contrapartida, a prova real equivale à atestação que advém da própria coisa constitutiva da prova, como um ferimento ou um projétil da arma utilizada para praticar um crime.⁶³

Quanto à forma, a prova pode ser testemunhal, documental ou material.

A testemunhal (testemunhas, ouvida da vítima, acareações); documental, também conhecida como literal ou instrumental (escritos públicos ou particulares, cartas, livros, comerciais, fiscais etc); e material (corpo de delito, exames, vistoriais, instrumento do crime etc).⁶⁴

⁵⁸ GUSMÃO apud ARANHA, op.cit., p.22.

⁵⁹ BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.107.

⁶⁰ ARANHA, op.cit., p.23.

⁶¹ O art. 239 do Código de Processo Penal reza que “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

⁶² ARANHA, loc. cit.

⁶³ BARROS, loc. cit.

⁶⁴ ARANHA, op.cit., p.24.

Tem a prova uma finalidade principal, que é a de gerar o convencimento do juiz sobre a verdade de um fato litigioso. Em outras palavras, o juiz necessita das provas para formar o seu convencimento acerca dos fatos existentes no processo, e dessa maneira proferir a sentença.⁶⁵

Mas, cabe assinalar que nem todos os fatos precisam ser provados. Como lembra Guilherme de Souza Nucci⁶⁶, não dependem de prova os fatos notórios (os nacionalmente conhecidos), que envolvem os evidentes e intuitivos; os fatos que possuem presunção legal absoluta (por exemplo, que menor de 18 anos é penalmente inimputável); os fatos impossíveis e os fatos irrelevantes ou impertinentes. Da mesma forma, o Direito não deve ser provado, pela presunção de que o juiz conhece o Direito (*juria novit curia*). No entanto, tal preceito pode ser abrandado em casos particulares caso estejam presentes uma lei municipal ou estadual, em prol da especialidade *versus* especificidade.

Tendo a prova à finalidade principal de formar a convicção do juiz, acerca dos fatos levados ao processo, é importante lembrar que a sua prática deve adequar-se aos meios juridicamente aceitos. O Código de Processo Penal elenca os meios legais de prova, que são: o exame de corpo de delito e das perícias em geral (arts. 158 a 184); o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196); a confissão (arts. 197 a 200); as perguntas do ofendido (arts. 201); as testemunhas (arts. 202 a 225); o reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228), acareação (arts. 229 a 230); os documentos (arts. 231 a 238); os indícios (art. 239) e a busca e apreensão (arts. 240 a 250).

3.2 A prova como instrumento da verdade

Por anos prevaleceu o pensamento de que a prova tinha como finalidade suprema proporcionar a descoberta da verdade. Em razão disso, ela foi equiparada

⁶⁵ Cabe ressaltar que a finalidade da prova também vai ao encontro do convencimento das partes, considerados destinatários indiretos e que precisam dela para aceitar o julgamento como justo. Nesse sentido, c.f. BARROS, op.cit., p.108.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.392.

como um meio com que a verdade conseguia atingir o espírito do juiz, sendo a única capaz de gerar nele a convicção acerca dos fatos.

Entretanto, cresce o entendimento doutrinário no sentido de se ter incorrido num grande equívoco, principalmente por assimilar a verdade como finalidade essencial da prova processual, pois nem sempre se atinge a verdade soberana e absoluta. Na verdade, passa-se a reconhecer que a finalidade da prova é convencer o juiz.⁶⁷

Por outro lado, cabe mencionar que somente por meio das provas é que se reproduz a verdade no processo. Nesse sentido, a produção de provas se torna um requisito fundamental e insubstituível à própria realização do direito material. E se impõe que elas sejam claras, seguras e aptas a transmitir a confiança ao juiz, de modo que, livre de qualquer dúvida, firme sua convicção acerca da existência de um crime e de sua autoria.⁶⁸

No curso do processo, o juiz pode se valer do emprego dos poderes instrutórios desvinculados das pretensões formuladas pelas partes. O art. 156, caput, c/c os incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008, faculta a atuação do juiz de ofício, na produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, sem se preocupar em “[...] beneficiar, com isso, a acusação ou a defesa, mas única e tão-somente atingir a verdade”.⁶⁹ Significa dizer que em razão desse poder, o juiz pode inquirir testemunhas não arroladas, examinar documentos e até mesmo se valer dos avanços da tecnologia, da informática e da medicina moderna, agindo sempre com o intuito de reconstruir os fatos com proteção da lei vigente.

Para exemplificar essas alegações, nos dias atuais, noticia-se a aplicação do *ácido desoxidorribonucléico* (DNA) no processo penal, para que os acusados sejam submetidos ao teste de DNA com o objetivo de provar a verdadeira identidade genética dos autores de crimes de homicídio, estupro, dentre outros. Um exemplo

⁶⁷ BARROS, op.cit., p.112.

⁶⁸ Ibid., p.113.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.351.

desse uso, com vista nas informações fornecidas no portal da Folha Online⁷⁰, ocorreu no caso Isabella Nardoni, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), autorizou que fosse realizada, a pedido da defesa, a análise das amostras do DNA do casal Nardoni.

Após essas considerações, e diante da possibilidade do juiz se valer do poder instrutório, bem como de todos os meios de provas oferecidos pelo Código de Processo Penal para formar sua convicção acerca dos fatos que lhe são apresentados, se passará neste momento, ao foco da discussão proposta neste trabalho, ou seja, a adoção da informática visando o descobrimento da verdade no processo penal.

Inicialmente, será dado um breve histórico sobre a informática, para então se atingir os recursos que ela dispõe para investigação da verdade.

3.3 Breves registros sobre a informática

O ser humano, durante toda sua existência, sofreu transformações em sua maneira de se expressar, de se relacionar e de praticar suas atividades. Diante de suas necessidades momentâneas, o homem, desde as formas mais singelas de comunicação, atingiu o ápice com o desenvolvimento da informática. Pode se dizer que “a origem da palavra *informática*, derivou da junção dos vocábulos ‘informação’ e *automática*”.⁷¹ Na verdade, trata-se de “um neologismo de origem francesa, derivado da expressão *information automatique* adotado por Philippe Dreyfus, em 1962, por analogia com o termo inglês *datamation*”.⁷²

Evidente que os exatos limites sobre a conceituação da informática nos remeterá a uma análise de algumas correntes desenvolvidas ao longo da história,

⁷⁰ Peritos fazem hoje coleta de material genético do casal Nardoni para análise. **Folha Online** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u648595.shtml>>. Acesso em: 07.11.2009.

⁷¹ GARCIA apud PIMENTEL, Alexandre Freitas. **O direito cibernético. Um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.29.

⁷² PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática. Comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.9.

onde será possível fixar o momento em que ela passou a auxiliar o homem, inclusive o Direito.

A informática formou-se, em princípio, sobre duas correntes. A primeira delas via a informática como:

A disciplina científica que investiga a estrutura e as propriedades (mas não o conteúdo concreto) das informações científicas, bem como as regularidades da informação científica, sua teoria, história, metodologia e organização. O objetivo da informática consiste em desenvolver métodos e meios ótimos de apresentação (registro), coleção, processamento analítico – sintético, armazenagem, recuperação e disseminação da informação científica.⁷³

A segunda corrente “vislumbrou a informática num sentido estrito, correspondente à ‘computer science’, abrangendo a utilização de aparelhos computacionais para processamento de dados”.⁷⁴

Além dessas duas correntes, existem outras tantas teorias acerca da informática. Mas como este trabalho não objetiva se aprofundar nos estudos sobre todos os conceitos atribuídos à informática, se adotará nesses ensaios o entendimento apresentado por Liliana Minardi Paesani, onde a informática é a “ciência do uso da informação ligada a um computador”.⁷⁵

Diante dessa definição apresentada por Paesani, observa-se que um dos objetos de destaque da informática é o computador. Em razão disso, mesmo que de forma breve, serão apresentados alguns comentários sobre ele.

Na verdade, se compilará dados históricos, juntamente com a apresentação dos principais aparelhos que serviram de base para construção do computador eletrônico moderno. Além disso, também serão abordadas informações das principais personalidades que desenvolveram os sistemas basilares de processamento de dados, até a conquista do computador dos dias atuais.

⁷³ PIMENTEL, op.cit., p.29.

⁷⁴ Ibid., p.31.

⁷⁵ PAESANI, op.cit., p.9.

3.3.1 O computador enquanto bem informático

O computador moderno é resultado de várias tentativas do homem em criar um aparelho de processamento de dados para auxiliá-lo em suas tarefas. Algumas conquistas do homem no campo da informática foram anotadas ao longo da história.

Como comenta Liliana Minardi Paesani⁷⁶, *Herman Hollerith*, engenheiro americano construiu no ano de 1898, a primeira máquina de processamento das estatísticas democráticas sobre o censo americano. Criou a empresa *Tobulating Machine Company*, que mais tarde se tornou a *Internacional Business Machines (IBM)*. A autora lembra que *Alan Turing*, matemático inglês, possibilitou o desenvolvimento do primeiro computador digital eletrônico (a válvula). Esse projeto, que veio a ser denominado *Colussus*, foi aprovado em 1943 e permitiu decifrar o *Enigma*, código criptográfico alemão, que alterou o panorama da Segunda Guerra Mundial.

Ainda sobre o desenvolvimento histórico do computador, Paesani⁷⁷ comenta que *John Von Newman*, matemático húngaro, considerado o arquiteto do computador moderno, desenvolveu algumas teorias que são aplicadas ainda hoje na confecção dos computadores. Ele recomendava que o processamento devesse ser feito serialmente e os programas armazenados em unidade de memória. Prescreveu ainda a utilização de uma notação binária em programas e dados. Em 1946, participou do projeto de construção do ENIAC (*Eletronical Numeric Integrator and Calculator*), composto por 18.000 válvulas, desenvolvido na Universidade da Pensilvânia.

Paesani⁷⁸ também destaca que em 1951, *Eckert e Mauchly* desenvolvem o primeiro computador produzido comercialmente. Em meados da década de 60, a *Intel*, projeta o microprocessador que constituiu a base para os computadores atuais, sendo que o primeiro colocado no mercado foi o Altair. Anos mais tarde, em 1974, *Bill Gates*, estudante da Universidade de *Harvard*, auxiliado por *Paul Allen*, desenvolvem o sistema operacional do Altair. E um ano depois, fundam a Microsoft.

⁷⁶ PAESANI, op. cit., p.5-6.

⁷⁷ Ibid., p.6.

⁷⁸ Ibid., p.6.

Após esses acontecimentos, começaram a serem levantadas as primeiras opiniões sobre a possibilidade de aproximar o Direito e a Cibernética, com o auxílio do computador nesta tarefa. Duras críticas se levantaram, cuja alegação recaía no fato de que “[...] a máquina jamais foi concebida para substituir o homem, devendo ser utilizada apenas para trabalhos mecânicos, libertando o jurista e o legislador para seus trabalhos da natureza criadora”.⁷⁹ Em contrapartida, como explica Paesani⁸⁰, os adeptos da aproximação do Direito e da Cibernética entendiam que os problemas da lei poderiam ser considerados como deficiências na comunicação, sendo que a Cibernética, que anos mais tarde passou a se denominar informática, seria vista como forma de controle da comunicação dos homens e dos animais. Mas, mesmo diante de todas as contrariedades da relação da informática, do computador e do Direito, atualmente são sentidas algumas influências positivas desse acontecimento, pois “[...] a informática pode ser vista já em todos os campos do trabalho dos profissionais do Direito desde a simples consulta processual até a elaboração e ajuizamento de petições iniciais”.⁸¹

De fato, o mencionado relacionamento parece se desenvolver, e neste ponto, nos resta tecer alguns comentários sobre os demais componentes que fazem parte da informática, para num momento posterior, comentar de que maneira eles auxiliam o Direito, mais precisamente no processo penal visando o descobrimento da verdade.

3.4 A informática e os seus componentes

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a convivência com a informática nos faz defrontar com uma nova forma de difusão da informação, que conta com a presença de satélites artificiais, computadores e cabos de fibra ótica.⁸² Além disso,

⁷⁹ PAESANI, op. cit., p.6

⁸⁰ Ibid., p.6

⁸¹ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Rumos do direito eletrônico. In: **Genesis. Revista do Direito do Trabalho**. N. 133. Curitiba, p.75-87, jan/2004. p.85

⁸² PAESANI, op.cit., p.14.

essas informações são transmitidas por palavras que transformaram em metáforas alusivas à realidade imaterial. Como exemplifica Liliana Minardi Paesani:

[...] a chave (password) não é somente o objeto metálico para ser inserido na fechadura, mas passa a ser o código numérico ou alfabético que permite, quando digitado num teclado, o acesso a um computador ou a um banco de dados.⁸³

Aliás, a informática representa o aspecto estático da ciência do uso da informação, que se completa com a telemática, que corresponde à face dinâmica do uso da informação, sendo um complemento, proporcionando serviços informáticos que podem ser utilizados à distância por meio da rede de telecomunicações.

3.4.1 Informática e telemática

Por ser a informática vista como o uso de uma informação ligada a um computador, e pelo fato dela ser estática, desde a origem de seu desenvolvimento, pensou-se numa fórmula que proporcionasse o transporte das informações de um lugar para outro. Como lembra Pimentel⁸⁴, em virtude dos problemas relativos à distância entre o local onde seriam gerados os dados e onde os mesmos seriam processados, prosperou a técnica que, reunindo os recursos da informática aos da telecomunicação, tornou-se possível a conexão à distância entre computadores e computadores, e entre computadores e terminais, por meio de linhas telefônicas, microondas, cabos coaxiais, dentre outros.

Sendo considerada de suma importância para o desempenho da informática, o desenvolvimento da telemática permitiu a “[...] comunicação de dados entre equipamentos informáticos distantes uns dos outros”.⁸⁵ Mas, mesmo antes do seu pleno desenvolvimento, é possível citar a conquista do computador *mainframe* que permanecia no centro de um sistema interligando em cada extremidade com os *terminais burros* que dependiam da máquina central para processar as

⁸³ PAESANI, op. cit., p.8.

⁸⁴ PIMENTEL, op.cit., 40.

⁸⁵ Ibid., 41.

informações⁸⁶, esse sistema, que mais tarde, precisamente no ano de 1969, deu origem à telemática, passou a permitir que inúmeros computadores fossem conectados, usufruindo informações e compartilhando recursos, sem a necessidade de centralizar tudo em uma máquina central. Pode-se dizer que, tal acontecimento ocorreu com a criação da *ARPAnet (Advanced Research Projects Agency – Agência de Projetos de Desenvolvimento Avançado)*, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no período da Guerra Fria.⁸⁷ Nos anos 80, a ARPAnet passou a se interligar com o auxílio de uma linha telefônica, depois de ampliada para incluir as universidades.⁸⁸ O passo final foi pela criação do ‘www’, que passou a permitir a troca de documentos entre cientistas, rede que se transformou na internet.⁸⁹

Pelo exposto, muito embora a informática se refira à informação automaticamente processada, ela por si só, não consegue realizar tal tarefa. Na verdade, ela necessita de um aspecto dinâmico, a telemática, hoje a Internet, para o processamento e a difusão de informações em tempo real e em qualquer parte do planeta. Nisso resulta a interligação entre informática e telemática.

3.4.2 O hardware, o software e o sistema informático

O termo *hardware* “costuma-se indicar, dentro de um sistema informático, a parte física, ou seja, o conjunto de circuitos e unidades que o compõe”.⁹⁰ Em outras palavras, representa os vários equipamentos que possuem a capacidade de se conectar em rede. Podem ser mencionados o computador, o notebook, o laptop ou o telefone celular.

Por sua vez, o *software* pode ser definido como o “instrumento que transforma ferragens em computador e consegue dar logos, ou seja, alma e pensamento a uma

⁸⁶ PIMENTEL, op.cit., p.44.

⁸⁷ Ibid., p.44.

⁸⁸ BRANCO, Dilson. Internet, a rede que mudou o mundo. In: **Atualidades vestibular 2006**. 2.ed. São Paulo: Abril, 2006. p.165.

⁸⁹ Ibid., p.165.

⁹⁰ DOUGALL apud PAESANI, op.cit., p.11.

máquina e a transforma num elaborador de informações”.⁹¹ Na verdade, entende-se que o *software* se localiza no interior do *hardware*, dando função aos seus componentes. São os denominados programas de computador e os sistemas operacionais.

Por fim, segundo Paesani⁹², o sistema informático é o conjunto dos elementos *hardware* e *software*, composto de uma unidade central de elaboração de dados; de uma unidade periférica e de um *software*. Em outras palavras, ele pode ser entendido como um complexo de equipamentos com diferentes funções, com capacidade de memorizar dados e incorporar o pensamento do passado e do presente (memória), com a possibilidade de operar com grande velocidade em diversas atividades, sendo difícil individualizar uma coisa principal e outras acessórias, pois todas se completam e se integram.

Após os comentários sobre os componentes que fazem parte da informática, bem como a importância da internet para a propagação das informações, se passará à análise sobre a questão das provas informáticas e os questionamentos sobre sua aceitação e adoção no processo penal.

3.5 As provas informáticas

As provas informáticas provocam um dos questionamentos que mais geram discussões. Muitos dos opositores da adoção dessas provas encontram justificativas no fato de que o valor probatório delas é de simples presunção e, excepcionalmente, podem constituir um princípio de prova escrita.

Na verdade, os contrários da adoção das provas informáticas, “justificam esta postura considerando que os registros informáticos não têm dado garantias definitivas contra algumas falsificações”.⁹³ Mas, mesmo em face dos opositores, muitos países já utilizam as provas informáticas, dentre eles, podem ser

⁹¹ BALDUINI apud PAESANI, op.cit., p.11.

⁹² PAESANI, op.cit., p.12.

⁹³ Ibid., p.15.

mencionados “os Estados Unidos, a Noruega, a Alemanha e outros elaboraram indicações para tornar viável a prova na informática”.⁹⁴

Cabe lembrar que a prova informática, para ser incluída no processo e ser apreciada pelo juiz, deve ser trazida em um meio físico, material, como por exemplo, num *compact disc* ou num disquete, evitando a juntada de papéis tão comuns nos documentos tradicionais, que dificultam o armazenamento e o manuseio dos autos do processo. Ademais, as provas informáticas são consideradas como meio de prova inominado, pois elas não são regulamentadas de forma específica pelas normas processuais brasileiras, sendo necessária, com destaque no campo processual penal, a aplicação da interpretação extensiva e a aplicação analógica, nos termos do art.3º do Código de Processo Penal.⁹⁵

3.5.1 A adoção da prova informática no direito brasileiro

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 332, prevê que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Na mesma linha, o art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal reza que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais”. Pela análise dos dispositivos legais comentados, a lei não exclui a possibilidade da adoção da prova informática, desde que ela seja lícita e atenda os ditames constitucionais. Logo, o operador do Direito pode se inclinar aos avanços proporcionados pela informática para produção de provas e, em especial no processo penal, no auxílio na descoberta da verdade.

⁹⁴ PAESANI, op.cit ., p.15.

⁹⁵ O art. 3º reza que: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”

Porém, pela ausência de uma legislação maciça que cuide especificamente do assunto, a regra acaba sendo o respeito ao formalismo excessivo, com a forma escrita respondendo aos anseios da sociedade moderna.⁹⁶ A antiquada técnica de juntada de volumosos blocos de documentos, bem como a redução das audiências a termo, se faz realidade dentro do Judiciário Criminal.

Mas, diante das recentes mudanças sentidas no Código de Processo Penal, tal panorama começa mudar. Um exemplo disso, que será melhor desenvolvido neste trabalho, é a possibilidade da gravação da audiência de instrução e julgamento em meios magnéticos, nos termos do art. 405, *caput*, c/c §§ 1º e 2º e art. 475, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, bem como a participação do sistema de videoconferência em diversos atos do processo.

Diante do exposto, nenhum óbice se observa para adoção das provas informáticas no processo penal. Aliás, o sistema processual brasileiro não proíbe tal método de produção de provas, que além de ser mais eficiente, oferece melhores elementos para que a verdade seja alcançada.

3.5.2 A perícia em mídias de informática

Como não poderia passar despercebido neste trabalho, é fundamental comentar, ainda que sob apertada síntese, a constante dos crimes de informática e a perícia em mídias de informática.

A justificativa para que sejam proferidos esses comentários, encontra respaldo pelo fato de que um avanço como é a informática, não pode ser analisado apenas em seus lados positivos. Aliás, ela dificulta a atuação dos operadores do Direito quando é empregada contra os ditames legais, ou seja, para prática de crimes. Para tanto, resta necessária a análise, ainda que não aprofundada, de como a verdade pode ser alcançada nesses crimes.

Os crimes informáticos têm tomado o centro das discussões, onde se objetiva “[...] proteger a sociedade contra o cybercrime, dispondo da adoção de

⁹⁶ A informática foi regulada no Brasil pela Lei nº 7.232 de 20.10.1984.

legislação e da melhoria da cooperação internacional”.⁹⁷ Além da ausência de uma tipificação legal, a falta de colaboração dos provedores no fornecimento de informações também criam entraves que dificultam o descobrimento da verdade nesses crimes. Como lembra Liliana Minardi Paesani “nesses casos, o Judiciário tem obrigado os provedores a identificar rapidamente o usuário, sob pena de perda da evidência”.⁹⁸

Como conceitua Luiz Carlos Rocha, “o crime virtual, invisível, cibernético, informático, ou telemático é praticado por meio da informática, envolvendo banco de dados, informações ou programas armazenados no computador”.⁹⁹ Diante desses crimes marcados pela dificuldade na coleta de informações, a investigação da verdade é feita por meio da perícia em mídias de informática, pois “[...] a evidência eletrônica apresenta características próprias e complexas”.¹⁰⁰ Ademais, como lembra Luiz Carlos Rocha, “as dificuldades são grandes, porque esses crimes quase não deixam pistas [...]”.¹⁰¹

Os peritos procuram coletar os dados de um ambiente comprometido e os recriam da maneira mais próxima do original. Na verdade, “as atitudes iniciais do perito devem tentar resguardar aquilo que tem maiores chances de se perder [...]”.¹⁰²

Inicialmente, “a Polícia deve acompanhar o que ocorre no espaço cibernético e montar um cadastro sobre as pessoas suspeitas que trocam dados por computador”¹⁰³, pois com a prática de um crime informático, é importante identificar o computador utilizado e quem o acessou. Tudo deve ser isolado e preservado. O disco rígido analisado deve ser separado da máquina, pois serão coletadas todas as informações existentes no disco rígido, a recuperação dos espaços marcados, apagados ou alterados, que se tornam imprescindíveis para conclusão da perícia.

⁹⁷ BARROS, Marco Antônio de. Tutela punitiva tecnológica. In: **O direito na sociedade da informação**. Liliana Minardi Paesani (Coord.). Atlas: São Paulo: Atlas, 2007. p.285.

⁹⁸ PAESANI, op.cit., p.16.

⁹⁹ ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial. Teoria e prática**. 1.ed.São Paulo: Saraiva, 1998.p.167.

¹⁰⁰ PAESANI, op.cit., p.16.

¹⁰¹ ROCHA, op.cit., p.170.

¹⁰² CARICATTI, André Machado. O local do crime no ciberespaço. Aspectos práticos dos crimes informáticos. In: **Manual de direito eletrônico e internet**. Renato M.S. Opice Blum; Marcos Gomes da Silva Bueno e Juliana Canha Abrusio (Coordenadores). 1. ed. São Paulo: LEX, 2006., p.73.

¹⁰³ ROCHA, loc.cit.

Diante desses atos, os peritos procuram reconstruir o ambiente alterado, com a observação de minúcias que revelarão fortes elementos que para descoberta da verdade.

4 OS RECURSOS INFORMÁTICOS ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL

4.1 O documento eletrônico

O Código de Processo Penal, nos artigos 231 a 238, cuida dos documentos em geral, sendo que o art. 232, *caput*, traz um conceito do que seja documento, a saber, “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Acerca dessa disposição, Tourinho Filho profere comentários no sentido de que “o art. 232 do CPP cuidou apenas de documento escrito, afastando-se do seu conceito amplo, que, na verdade, expressa a idéia de qualquer manifestação intelectual, como um desenho, uma fotografia etc”.¹⁰⁴ De fato, por meio de um amplo entendimento, podem ser considerados como documentos, tanto textos escritos quanto objetos gráficos, ainda que sem valor jurídico.

Por outro lado, em sentido técnico-jurídico, consideram-se como documentos apenas os textos escritos, que conforme definição de Humberto Teodoro Júnior “[...] são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado.”¹⁰⁵

Conforme definição acima, a mesma cita *em papel ou outro material adequado*, o que nos leva a concluir, como bem exemplifica Leonardo Netto

¹⁰⁴ TOURINHO FILHO, op.cit., p.587.

¹⁰⁵ TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.503.

Parentoni que os “textos gravados em pedra, tecido ou madeira, por exemplo, também são documentos”.¹⁰⁶

No campo da aceitação de arquivos de computador como documentos em sentido técnico-jurídico, apesar de eles necessitarem de um equipamento tecnológico e de um programa de computador para serem lidos, nada impede que eles sejam considerados como documento. Como destaca Leonardo Netto Parentoni:

O que se deve frisar é que a prova documental é sempre uma prova material, pois deve estar gravada em um bem corpóreo. Pondera-se, apenas, que esse suporte material não precisa ser, necessariamente, o papel, admitindo-se também a mídia digital, caso em que terá um documento eletrônico.¹⁰⁷

O documento eletrônico pode ser conceituado como “uma sequência de bits que, traduzida por meio de determinado programa de computador, seja representativa de um fato”.¹⁰⁸ O conceito de documento eletrônico também é encontrado na medida provisória nº 2.200-2, de 02 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas-ICP Brasil, que traz, em seu art. 10, a seguinte redação: “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”.

Não obstante os efeitos da referida medida não refletirem diretamente no campo do processo penal, é inegável o fato de que a disposição citada reflete no ordenamento jurídico como um todo, sendo possível concluir que o documento eletrônico pode ser aceito por todos os operadores do Direito, e neste particular, na Justiça Criminal, sendo mais uma ferramenta no auxílio da investigação da verdade no processo penal.

4.1.1 A prática dos documentos eletrônicos no processo penal

¹⁰⁶ PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico. Aplicação e interpretação pelo poder judiciário**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2007.p.33.

¹⁰⁷ Ibid., p.33.

¹⁰⁸ MARCACINI apud ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **O documento eletrônico no processo penal**. In: **Manual de direito eletrônico e internet**. Coord. Renato M.S. Opice Blum; Marcos Gomes da Silva Bruno e Juliana Ganha Abrusio. São Paulo: LEX, 2006. p.105.

Após as idéias iniciais do que vem a ser documento eletrônico, bem como a possibilidade de ele ser adotado no processo penal, se mostra fundamental proferir alguns comentários sobre sua aplicação prática.

Para melhor segurança de seu uso, os documentos eletrônicos devem ser impressos com a retratação do seu teor em um documento físico, que garante a manutenção da informação em meio físico.

Num primeiro momento pode parecer ultrapassada a técnica de impressão do conteúdo dos documentos eletrônicos. Mas, pode se imaginar os documentos eletrônicos desempenhando uma ótima função no processo, mesmo que seja preciso assegurar, sobre outro meio, o conteúdo que ele dispõe. Tal método pode ser equiparado com o ato de guardar uma cópia da peça processual protocolada no Fórum Criminal, ou se resguardar de segurança em gravar um arquivo de computador em diferentes locais. Tal técnica também se justifica pelo fato da informática ser passível de mudanças. Como expõe Rossini:

[...] a impressão assegura a manutenção ou perpetuidade da informação em meio físico, problema ainda não totalmente superado no campo da informática, questão não propriamente técnica mas decorrente, em essência, do avanço tecnológico, extremamente rápido. Tanto é verdade que qualquer documento produzido há mais de dez anos e talvez salvo em suporte extremamente moderno na época (disco flexível 5 e ¼) atualmente sequer é possível ser acessado, por falta de *drive* compatível ou de programa de consiga lê-lo. Isto quer dizer que o conteúdo salvo exclusivamente em suporte informático corre o risco de não ser conhecido em futuro próximo, salvo extrema precaução, no caso de impressão.¹⁰⁹

Por meio desse entendimento, conclui-se que, a impressão do conteúdo do documento eletrônico, além de proporcionar a manutenção das informações, fará com que essas mesmas informações possam ser transferidas para outro meio que a informática passará a dispor ao longo de sua evolução. Garante-se a perpetuidade das informações existentes no documento eletrônico, bem como a busca da verdade no processo penal, pois novos elementos farão parte do conjunto probatório disposto ao juiz criminal, para que ele possa formar a sua convicção em relação aos fatos existentes no processo.

¹⁰⁹ ROSSINI, op.cit., p.109

4.1.2 A confiabilidade e a autenticidade dos documentos eletrônicos

Com o intuito de auxiliar na descoberta da verdade, os documentos eletrônicos devem ser dotados de confiança e de segurança nas informações e nos dados por eles transmitidos. Aliás, eles necessitam de uma assinatura, que se relaciona de forma direta com sua origem e autoria. Vale dizer, a confiabilidade do documento eletrônico e o seu valor probante, assim como ocorre com os documentos escritos, se dá por meio de sua assinatura, que no caso dos documentos eletrônicos, se denomina assinatura eletrônica, que “[...] deve ser compreendida em seu sentido amplo, como gênero de todo método de identificação apropriado e confiável empregado na transmissão de dados eletrônicos”.¹¹⁰

Com base no art. 1º, § 2º, III, da lei 11.419/2006, prevê a assinatura digital como uma forma de identificação daquele que subscreve o documento eletrônico, que encontra disciplina na Medida Provisória nº 2.200-2, que com fulcro em seu art. 1º criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil.

Contudo, merece destacar que a assinatura digital “[...] não se confunde com a assinatura eletrônica sem certificação digital e nem com a assinatura digitalizada. Estas não são válidas para efeito de utilização na realização de atos processuais”.¹¹¹ De fato, a assinatura eletrônica sem certificação digital, não merece o necessário respeito, pois a sua identificação se faz por meio de uma identificação pessoal e uma senha, trafegando sem o sistema das chaves, podendo o documento ser facilmente adulterado.

Sendo o modelo de tecnologia mais reconhecido de assinatura eletrônica, a assinatura digital possui um grau elevado de segurança para as trocas de dados em redes abertas. Como explica Marco Antônio de Barros:

Funciona como um ‘selo eletrônico’, que permite ao usuário a certificação dos dados enviados eletronicamente, verificando a sua origem (certificação)

¹¹⁰BARROS, Marco Antônio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**, v.889, p.427-460, nov.2009. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <www.mackenzie.com.br/fileadmin/graduacao/fdir/artigos/artigos_2009/marco_antonio_de_barros.pdf> Acesso: 30.03.2010. p.10.

¹¹¹ Ibid., p.12.

e a confirmação da integridade dos dados (é possível detectar se os dados foram alterados após a assinatura).¹¹²

A assinatura digital se baseia num sistema criptográfico assimétrico composto por um algoritmo, pelo qual surge um par de chaves distintas e independentes, sendo uma pública e a outra privada, de forma que a mensagem que é codificada por uma das chaves só pode ser decodificada com o emprego da outra chave do mesmo par. A cada nova assinatura, um novo par de chaves é criado.

A verificação da autenticidade é levada a cabo por uma entidade de certificadora que estabelece um sistema de confirmação tecnicamente seguro, garantindo que a comunicação foi efetivamente expedida por quem diz tê-la expedida.¹¹³

Depois de codificada, a chave privada é instalada no computador. Apenas o seu proprietário poderá utilizá-la mediante uma senha, sendo que o emissor assina com a chave privada enquanto o receptor verifica a autenticidade com a chave pública daquele que a emitiu.

4.1.2.1 A certificação digital

Conforme definição apresentada por Marco Antônio de Barros:

A certificação digital é a atividade de reconhecimento em meio eletrônico. Ela se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível firmada entre o cliente e a Autoridade Certificadora (AC), tendo por base o uso de uma chave de criptografia.¹¹⁴

A ICP-Brasil se utiliza da criptografia assimétrica, que conta com um par de chaves geradas de forma simultânea (pública e privada), para cifrar e decifrar uma informação. A privada fica com o proprietário, enquanto que a pública é distribuída para quem o proprietário necessite se comunicar. Ademais, as respectivas chaves

¹¹² BARROS, op.cit., p.11.

¹¹³ Ibid., p.11.

¹¹⁴ BARROS., op.cit., 13.

são colocadas em programas de computador, que fazem parte do correio eletrônico e são utilizadas mediante um simples clique do *mouse* no respectivo ícone. Cabe destacar que apenas a chave pública relacionada à chave privada que criou o código numérico pode decifrá-lo, sendo essa a forma de garantia de autenticidade do documento.¹¹⁵

As informações presentes nos certificados digitais são acessíveis por meio de senha pessoal do titular. Além disso, a Medida Provisória nº 2.200-2, em seu art. 10, § 1º, prevê que as declarações de vontades expressas no documento eletrônico que possuem os certificados digitais fornecidos por meio da ICP-Brasil, presumem-se verdadeiras em relação aos que subscrevem o documento, gozando de presunção de validade oponível *erga omnes*.

Daí afirma-se que o mecanismo tecnológico em questão concede a necessária segurança quanto à autoria e integridade do documento eletrônico, vinculando indissociavelmente a assinatura ao documento. Em caso de tentativa de modificação do documento eletrônico, o certificado digital dectará a violação e não conferirá autenticidade.¹¹⁶

A Autoridade Certificadora (AC) credenciada possibilita a criação das chaves, emite certificados de assinatura, proporciona a publicidade das listas a serem consultados pelos interessados e demais serviços referentes às assinaturas digitais. Cabe ressaltar ainda que as Autoridades Certificadoras credenciadas atuam em nível inferior da Autoridade Certificado-Raiz (ITI), que se localiza no topo da estrutura hierárquica de certificação estabelecido pela ICP-Brasil, e “é responsável por emitir os certificados digitais a serem utilizados pelas Autoridades Certificadores, bem como fiscalizar a atuação destas”.¹¹⁷

Toda Autoridade Certificadora (AC) está passível à auditoria anual obrigatória. Vinculada a ela opera uma Autoridade Registradora (AR), que tem como função identificar e cadastrar usuários, devendo submeter aos requerimentos de certificados das autoridades de que forem subordinadas.

Por fim, em vista de todos os dados apresentados, cumpre destacar que em face do modelo de certificação digital adotado pela ICP-Brasil, além de plenamente

¹¹⁵ BARROS, op.cit., 13-14.

¹¹⁶ Ibid., p.14.

¹¹⁷ PARENTONI, op.cit., p.69.

constitucional¹¹⁸, se confere aos documentos eletrônicos a autenticação, o sigilo e integridade dos dados existentes, fazendo com que eles possam ser utilizados no processo penal no auxílio da descoberta da verdade.

4.2 As aplicações práticas da videoconferência no processo penal

O ponto de discussão do trabalho alcança o emprego do sistema de videoconferência no processo penal, inclusive no interrogatório do réu preso, com disciplina dada pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009.

Segundo Marco Antônio de Barros, “a videoconferência, também conhecida como teleconferência, é uma sessão de comunicação em vídeo realizada entre duas ou mais pessoas que se encontram geograficamente separadas”.¹¹⁹ Por meio desse sistema, é possível reduzir a distância, tempo e gastos, pois permite que pessoas de lugares distintos, estabeleçam comunicação em áudio e vídeo, com o auxílio da internet e da informática.¹²⁰

Acerca dos objetivos do sistema de videoconferência, são importantes os esclarecimentos apresentados pelo jurista Luiz Flávio Gomes:

O objetivo do interrogatório *on line* (ou seja: do uso da videoconferência no âmbito criminal) não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça, sendo também a segurança da sociedade, do juiz, do representante do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas. Não se trata de privilegiar só o indivíduo ou a só a Justiça, senão também a sociedade.¹²¹

¹¹⁸ PARENTONI, op.cit., p.72.

¹¹⁹ BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência criminal: primeiros registros de sua realização no judiciário paulista. Brasília: **Revista CEJ**, Ano XIX, nº 48.p.52-59, jan/mar.2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ots2/index.php/cej/article/viewfile/1173/1323>> Acesso em: 12.05.2010.p.53.

¹²⁰ Como o sistema pressupõe a transmissão de dados, a internet participa dessa tarefa no auxílio dos mecanismos oferecidos pela informática.

¹²¹ GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 13, n.2092, 24 mar/09.Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.?id=12507>> Acesso em: 28.07.2010, p.1.

A adoção do sistema de videoconferência na Justiça Criminal, além de auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, oferece bons resultados ao processo. Como expõe Marco Antônio de Barros:

[...] a reunião virtual de consolidação da jurisprudência das turmas que compõem os Juizados Especiais Federais é uma sessão conjunta de órgãos do judiciário, que rotineiramente pode ser iniciada e concluída por videoconferência, conforme autoriza a Lei n. 10.259/01, art. 14, parágrafo 3º.¹²²

Pelo fato do Brasil apresentar uma grande extensão territorial, muito proveito se conseguirá por meio da sustentação oral do advogado ou do membro do Ministério Público, realizado com auxílio da videoconferência (telessustentação). Aliás, não só nos Tribunais Superiores que esse sistema gerará efeitos. Com a telessustentação, o ganho de tempo, a economia de custos e o crescimento de substratos para descoberta da verdade serão evidentes, pois serão poupados os constantes deslocamentos dos defensores e dos membros do Ministério Público; além da possibilidade da sustentação da acusação e da defesa possa ocorrer independentemente da distância ou da existência de fundos.¹²³

Para o desenvolvimento do sistema de videoconferência, é necessário o uso de câmeras de vídeo, televisores, aparelhos telefônicos, computadores ligados a internet e salas especiais apropriadas para o seu funcionamento. Tanto as salas de audiência, como o estabelecimento prisional, contam com dois monitores de 29 polegadas, contendo som estéreo. Ademais, o som é captado por microfones ambientais instalados na mesa onde se sentam o juiz, promotor, advogados e testemunhas, ocorrendo o mesmo no presídio. As câmeras são posicionadas acima dos monitores mantendo-se sempre um (no caso, o réu) frente para os outros e vice-versa.¹²⁴ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Plano de Gestão das Varas Criminais, chama a atenção de que em virtude da dificuldade e do lapso temporal desencadeado pela distância de algumas localidades, esse sistema também pode ser desenvolvido com a adoção de recursos tecnológicos mais simples, desde que

¹²² BARROS, op.cit., p.53.

¹²³ Ibid., p.53.

¹²⁴ Ibid., p.54.

atendam suas finalidades, com a instalação de *webcam* para a oitiva de qualquer das partes, valendo-se do sistema ponto a ponto, similar ao do *skype*.¹²⁵

Após as observações iniciais sobre o sistema de videoconferência, serão citados alguns atos que podem ser realizados por esse sistema.

4.2.1 Videodepoimento

É de suma importância lembrar que a regra geral é que o réu deve presenciar a todos os depoimentos, bem como acompanhar todas as provas produzidas na audiência de instrução. Como lembra Guilherme de Souza Nucci “a requisição de réu preso para acompanhar a instrução é indispensável, pois constitui parte de seu direito à autodefesa, acompanhando, pessoalmente, a formação da prova”.¹²⁶ Todavia, essa regra não é absoluta, tanto que o legislador a excepciona no artigo 217, *caput*, do Código de Processo Penal, nas situações em que a investigação da verdade seja prejudicada. Como lembra Thiago André Pierobom de Ávila:

[...] caso a presença do réu na sala de audiências gere constrangimento à vítima ou testemunha, de forma que prejudique a verdade do depoimento, o juiz poderá ordenar que a testemunha saia do recinto e seu depoimento seja colhido por videoconferência, de forma que o réu possa permanecer na sala de audiências e participar do ato processual.¹²⁷

Tal posicionamento objetiva respeitar o princípio da verdade real no processo penal, pois a testemunha deve ser o mais imparcial possível em seu depoimento, e tal situação de imparcialidade poderá mudar em face da atitude do réu, vindo a constranger o depoente a tal ponto de prejudicar a sua narrativa. Logo, deduz-se

¹²⁵ Plano de Gestão das Varas Criminais. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_das_varas_criminais_cnj_v1.pdf> Acesso em: 22.01.2010. p.61.

¹²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 681.

¹²⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>> Acesso em: 28.07.2010.

então que o videodepoimento poderá ser utilizado desde que seja colocada em risco a descoberta da verdade, mediante a possibilidade do acusado causar vexame, medo ou constrangimento dentre as testemunhas ou vítimas.

Ademais, o juiz deverá fundamentar a decisão que conceder o videodepoimento sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4.2.2 O depoimento virtual, a acareação e o reconhecimento

Se porventura a prática de atos como inquirição de testemunha, tomada de declarações da vítima, acareação e reconhecimento de pessoas ou coisas dependerem da participação de pessoa que esteja em cárcere, o magistrado poderá determinar que seja utilizado o sistema de videoconferência, com vista ao art. 185, § 8º, do CPP, com redação dada pela lei 11.900/2009.

Sobre o reconhecimento, uma observação merece ser dada. Tornou-se prática da Polícia, em face do número de casos a serem investigados, a adoção do reconhecimento fotográfico, ao invés do reconhecimento pessoal. Tal método, como lembra Tourinho Filho “é um perigoso meio de prova e que tem dado causa a inúmeros casos de erro judiciário”¹²⁸, pois, nem sempre uma fotografia é capaz de retratar fielmente um possível criminoso.

Logo, o reconhecimento fotográfico pode ser substituído pela videoconferência, pois além de superar o estático reconhecimento por fotografias, transmite maior segurança ao juiz. Aliás, essa técnica visa suprir a necessidade emergencial da prática do ato quando o ofendido ou as testemunhas tiverem dificuldades, ou não puderem, por motivo justificado, fazer o reconhecimento pessoal.

¹²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo comentado**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2008. p.636.

O sistema da videoconferência também pode facilitar o reconhecimento de objetos, e nos casos de várias pessoas serem chamadas para efetuar o reconhecimento de pessoas ou coisas, sendo que cada uma fará a prova separadamente, evitando-se comunicação entre elas, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Penal.¹²⁹

4.2.3 A carta precatória e a videoconferência

A oitiva de testemunha que esteja fora da jurisdição do juízo em que o processo se desenvolve será colhida por meio de carta precatória, nos termos do art. 222, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Penal.

A forma tradicional da confecção da carta precatória é por meio da expedição de carta escrita em papel e enviada via correio. Porém, após a edição da lei nº 11.900/2009, que contou com a inclusão do § 3º ao art. 222 do Código de Processo Penal, agora é possível abandonar essa técnica, com a aplicação da videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real, com a inquirição do juízo deprecante, conhecedor do processo.¹³⁰

Em outras palavras, o sistema de videoconferência, permite que a prova seja colhida sem a necessária intervenção do juízo deprecado, sendo respeitado o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.¹³¹

Como lembra Thiago André Pierobom de Ávila:

Esse método de colheita do testemunho é preferível em relação à carta precatória, pois permite que o juiz que julgará o caso tenha realmente o contato imediato com a fonte de prova, privilegiando o princípio do juiz natural, bem como maximizando a possibilidade de as partes (promotor natural e defensor) participarem efetivamente do ato processual na sala de

¹²⁹ BARROS, op.cit., p.56.

¹³⁰ Ibid., p.56.

¹³¹ Prevê o art. 399 que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”

videoconferência do juízo processante, já que no sistema da carta precatória estes raramente se deslocam ao juízo deprecado.¹³²

Como visto, o sistema de videoconferência, substitui, com manifesta melhoria do ato, a tradicional expedição da carta precatória confeccionada em papel. Mas, para adoção plena desse sistema, [...] depende da expansão do sistema de videoconferência para outras comarcas do interior paulista (e do próprio território nacional), notadamente naquelas que abrigam maior contingente populacional.¹³³ O Estado de São Paulo, conta com esse sistema “[...] nos Fóruns Ministro Mário Guimarães e da Vara Criminal Federal (São Paulo – Capital); e nos Fóruns localizados no interior do Estado, isto é, em Presidente Bernardes, Presidente Venceslau e Juízo Federal de Guarulhos”.¹³⁴ Com a adoção maciça desse sistema, além da adoção da tecnologia e da informática na Justiça Criminal, no auxílio da estruturação de seus órgãos e das suas instâncias, melhorias na busca da verdade e na celeridade processual serão sentidas, pois se pouparão os lapsos temporais no envio e no recebimento da carta precatória, que tanto prejudicam o andamento do processo, bem como a lembrança da testemunha acerca dos fatos que são imprescindíveis para que a verdade seja descoberta.

4.2.4 Videointerrogatório

Atinge-se o ponto considerado mais controverso sobre a aplicação da videoconferência no processo penal. Com efeito, a prática do videointerrogatório levanta discussões que necessitam de reflexão. Mas, antes de apresentar as circunstâncias que o cercam, é preciso destacar que o interrogatório do réu é um ato processual cuja consumação pode ser analisada sob duas faces, ou seja, o réu solto e o réu preso.

No primeiro caso, o réu será qualificado e interrogado em juízo na presença de seu advogado. Já na segunda situação, o interrogatório do réu ocorrerá no

¹³² ÁVILA, op.cit., p.10.

¹³³ BARROS, op.cit., p.56.

¹³⁴ Ibid., p.57.

presídio, em uma sala apropriada, sendo garantida a segurança de todos os que presenciarem o ato, como uma “medida criteriosa, que tenta evitar as espetaculares e rocambolescas fugas no trajeto entre o fórum e o presídio”.¹³⁵

Contudo, no caso de réu preso, não é essa a realidade da Justiça Criminal. Tendo em vista a existência de circunstâncias mais favoráveis ao exercício da ampla defesa, a audiência de instrução e julgamento passou a se caracterizar pela concentração de atos pertinentes à produção de provas, com declarações do ofendido, inquirição de testemunhas, além de esclarecimentos de peritos, acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, sendo o acusado interrogado no final, nos termos do art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal.¹³⁶

Em razão disso, a regra geral, que pretendia o deslocamento do juiz ao presídio para ali realizar o interrogatório, deixa de produzir efeitos práticos, pois como comenta Ávila:

Não nos parece razoável que todas as testemunhas sejam obrigadas a se deslocarem ao estabelecimento prisional para que toda a audiência de instrução seja ali realizada, apenas com a finalidade de se evitar a escolta do réu. Ademais, essa situação seria antiprodutiva, pois se todos os juízos criminais realizarem diariamente audiências de instrução de réu preso nas dependências prisionais, essa situação na prática transformaria os presídios em fóruns, com sérios riscos à segurança do estabelecimento prisional.¹³⁷

Vale dizer que, acerca do interrogatório, a regra que efetivamente prevalece para réu preso, são os perigosos deslocamentos de presos do presídio ao Fórum Criminal.

Mas, como uma forma de evitar tal técnica antiquada, pode ela ser substituída pela videoconferência. O Código de Processo Penal, em seu art. 185, § 2º, I a IV, prevê algumas possibilidades. No entanto, é preciso destacar que essa medida deve ser determinada em caráter excepcional e de forma fundamentada, visando atender as seguintes finalidades: a) prevenir risco à segurança pública, quando exista

¹³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.549.

¹³⁶ Reza o art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal: “Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, neste ordem, ressalvado o disposto do art. 222, deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.”

¹³⁷ ÁVILA, op.cit., p.4.

fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo por enfermidade ou outra circunstância pessoal; c) impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima; d) responder à gravíssima questão de ordem pública. Cumpre destacar ainda que a fundamentação do juiz acerca da decisão que autoriza o ato não pode recair tão somente em uma destas possibilidades.

Impõem-se que o juiz explicita a situação concreta que se amolda ao permissivo legal e que efetivamente justifique a realização da teleaudiência ou do ato processual a ser concretizado por meio da videoconferência.¹³⁸

Feitas essas anotações, se torna oportuno indagar sobre a validade do videointerrogatório. Para tanto, serão traçados alguns ensaios sobre o seu histórico, início de sua aplicação, bem como todas as opiniões que deram origem a problemática que se criou em torno dele até a instituição da Lei nº 11.900/2009.

4.2.4.1 A validade do videointerrogatório

O Sistema de Teleaudiências Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passou a ser operado com respaldo da Lei Estadual nº 11.819/2005, que previa os procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de réus presos com a adoção do sistema de videoconferência.

Estando esse sistema em pleno desenvolvimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do habeas corpus nº 88.914-0, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, anulou o processo cuja audiência tinha sido realizada por meio de videoconferência, sob alegação de falta de previsão legal. Posteriormente, no julgamento da habeas corpus nº 90.900, no Pleno, por maioria dos votos, decidiu

¹³⁸ BARROS, op.cit., p.58.

que a lei estadual 11.819/2005, padecia de vício de origem, já que é competência da União legislar sobre processo (art.22, I, CF/88).¹³⁹

Na verdade, desde o início da adoção do sistema de videoconferência no interrogatório de réu preso, fortes críticas se levantaram no sentido de existir desrespeito ao princípio da ampla defesa gerado pela ausência do contato do juiz com o réu; descrédito à dignidade da pessoa humana; ofensa aos pactos e acordos internacionais e a restrição à publicidade dos atos processuais nos casos de réus presos.¹⁴⁰

Por outro lado, os adeptos ao videointerrogatório, pelo qual faz coro este trabalho, alegam que o sistema de videoconferência não fere o exercício da ampla defesa, pelo fato de que a autodefesa poder ser desenvolvida pela videoconferência, com a mesma oportunidade de manifestar-se livremente ao juiz que o interroga em tempo real; o juiz poderá colher todas as impressões e os dados necessários para formar sua convicção; tudo é realizado na presença do defensor e do órgão acusatório, que poderão apontar eventuais ilegalidades do ato; respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, mediante o qual o processo penal deve ser julgado em tempo razoável, sem provocar maiores danos à sociedade e ao acusado (art.5º, LXXVIII, da CF/88); respeito ao princípio da efetividade de jurisdição (art. XXXV, da CF/88); defesa e ampliação ao princípio da publicidade, podendo inclusive os atos serem transmitidos com auxílio da internet; falta de vício ao devido processo legal (art.5º, LIV, CF/88) a partir da permissão legal por meio da Lei nº 11.900/09; modernos tratados fazem referência ao sistema de videoconferência, dentre eles, a

¹³⁹ BARROS, Marco Antônio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**, v. 889, p. 427-460, nov. 2009. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/graduação/fdir/artigos/artigos_2009/marco_antonio_de_barr os.pdf > Acesso em: 30.03.2010.p.32.

¹⁴⁰ Neste sentido, NUCCI, op.cit., p.426-429.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 32, § 2º, alínea “a” e 46, § 18) e a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (art. 18, § 18, art. 24); possibilita, em sede de recurso, que os julgadores de 2ª Instância revejam em detalhes os atos praticados durante a realização da teleaudiência, os quais se encontram gravados; previne a fuga ou resgate de criminosos pelos transportes de presos, dando maior segurança à sociedade, juízes, promotores, serventuários e ao réu; liberação dos policiais atuantes nos transportes de presos e economia de gastos do Estado que podem aplicar os valores de forma mais benéfica à população.¹⁴¹

Todos esses fatos deram origem a Lei 11.900/2009, que segundo Luiz Flávio Gomes, “encontrou o ponto de equilíbrio, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e de outro, a eficiência e a brevidade (processuais).¹⁴²

Em razão de tudo o que foi exposto, entende-se que o videointerrogatório é válido. Desde que não seja utilizado de forma genérica e indiscriminada, não se observa nenhum óbice que prejudique o exercício da ampla defesa ou de qualquer outro direito resguardado ao réu.

4.2.5 A videoconferência no cotidiano da Justiça Criminal

Neste momento, se mostra importante apresentar dados estatísticos sobre o uso da videoconferência na Justiça Criminal, bem como os locais onde o sistema se encontra instalado. Possui o sistema de teleaudiências, o Centro de Detenção Provisória-CDP, Guarulhos II; CDP Belém I; CDP Pinheiros I; CDP Osasco I; Penitenciária de Presidente Venceslau; o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes e o Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães (São Paulo – Capital): Sala Compartilhada de Teleaudiências, 18ª Vara Criminal, 5ª Vara do Júri e

¹⁴¹ C.f. BARROS, op.cit., p.31 e GOMES, op.cit., p.1.

¹⁴² GOMES, op.cit., p.2.

Plenário 7 do Tribunal do Júri. No interior do Estado de São Paulo, nos Fóruns de Presidente Bernardes e o no Fórum de Presidente Venceslau. Esse sistema encontra-se ainda no Estado de São Paulo, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o Provimento da Corregedoria-Geral 74, de 11.01.2007, nos seguintes locais: Fóruns Federais: Salas Compartilhadas de Audiências: Fórum Criminal Federal de São Paulo e o Fórum Federal de Guarulhos. E por fim, recebem o sistema: Penitenciária Desembargador Adriano Marrey (Guarulhos) e a Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva (Itaí).¹⁴³

Desde ter sido admitido no Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 11.819/2005, “até o final do mês de julho de 2009, foram realizadas 3.850 teleaudiências, assim distribuídas: Fóruns da Justiça Estadual: 3193; Fóruns da Justiça Federal: 657”.¹⁴⁴ E “nesse período, por meio de teleaudiência, foram efetivamente julgados 2.866 processos”.¹⁴⁵ Mas mesmo em vista aos dados apresentados, se mostrou necessária a descoberta de novas informações que viessem a ressaltar a importância do sistema dentre os atuantes da Justiça Criminal. Em visita ao Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, em 28.07.2010, na 5ª Vara do Júri, em contato com servidores¹⁴⁶, os mesmos informaram que desde a instituição da Lei nº 11.819/2005, o sistema de videoconferência na inquirição de testemunhas e no interrogatório de réu preso tinha pleno desenvolvimento.

No entanto, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, e mesmo após a edição da lei nº 11.900/2009, muitos magistrados preferem adotar os meios tradicionais, abandonando a videoconferência, sob receio de que os atos praticados por esse sistema venham a ser declarados como nulos nos Tribunais Superiores.

Aliás, como informado, muitos benefícios foram observados no período em que o sistema esteve em pleno funcionamento, onde foi oferecida uma maior segurança aos serventuários, juízes, promotores, vítimas, testemunhas, réu e

¹⁴³ BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência criminal: primeiros registros de sua realização no judiciário paulista. Brasília: **Revista CEJ**, Ano XIX, nº 48.p.52-59, jan/mar.2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ots2/index.php/cej/article/viewFile/1173/1323>> Acesso em: 12.05.2010, p.53-54.

¹⁴⁴ Ibid., p.59.

¹⁴⁵ Ibid., p.59.

¹⁴⁶ Agradecimentos especiais ao servidor Róbson, da 5ª Vara do Júri, que colaborou com as informações mencionadas neste trabalho.

inclusive à população; que não corriam risco dos constantes resgates de presos. Ademais, o processo caminhava melhor pelo fato de que a videoconferência poupava tempo caso qualquer dos interrogados se recusasse a falar.

Hoje, a sala que desenvolvia o sistema, está praticamente desativada, sendo que a rotina atual passou a ser a prática dos atos de forma tradicional, ou seja, os interrogatórios dos acusados se operam por meio do transporte de presos dos presídios até o Fórum Criminal; expedição de carta precatória às testemunhas residentes em outras comarcas e demais atos regradados de burocracia e formalismo que em nada acrescentam em prol da descoberta da verdade.

Diante dessas colocações, o que mais desaponta é o fato de que após a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.819/2005 e a imediata instituição da Lei nº 11.900/2009, por um legislativo distante da realidade forense, em nada serviu para solucionar todas as controvérsias para adoção efetiva do sistema de videoconferências na Justiça Criminal. Mas, o que realmente importa e se defende nesses ensaios é que a videoconferência, enquanto forma de auxílio ao desenvolvimento do processo penal, oferece resultados positivos, sendo esse sistema, uma forma de adequar a Justiça Criminal, tão temida as mudanças, à realidade da sociedade moderna.

Em contrapartida ao entendimento dos magistrados que preferem manter as técnicas tradicionais de confecção dos atos com o receio de possível nulidade, merece destaque as informações disponibilizadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁴⁷, no sentido de que apenas podem ser suscetíveis de anulações os interrogatórios e as alegações finais anteriores à Lei n. 11.900. Vale dizer que, os atos realizados após a instituição da Lei nº 11.900/2009 não serão passíveis de nulidade.

No âmbito da Justiça Federal, em que o sistema de videoconferência tem uma melhor aceitação, tome-se, por exemplo, segundo as informações fornecidas

¹⁴⁷ Videoconferência: apenas interrogatório e alegações finais anteriores à Lei n.11.900 devem ser anulados. **Superior Tribunal de Justiça (STJ) – O Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=96670> Acesso em: 06.08.2010.

pelo portal de notícias da Globo¹⁴⁸, a participação do preso Elias Pereira da Silva, o “Elias Maluco”, na audiência de dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) por meio do sistema de videoconferência. Esse ato, que tem por objetivo poupar custos e riscos com a escolta, fez com que “Elias Maluco” pudesse acompanhar a oitiva das testemunhas da sala de audiências do presídio paranaense.

Por fim, o que se espera é que o sistema de videoconferência tenha uma participação cada vez maior na Justiça Criminal, pois essa tecnologia, que conta com o emprego dos recursos informáticos, não pode ser rejeitada e substituída por métodos antiquados, que ao invés de auxiliarem, dificultam a investigação da verdade no processo penal.

4.3 O emprego da informática no registro da audiência criminal

Apesar de todos os óbices que rondam o desenvolvimento da Justiça Criminal, um novo avanço merece ser digno de destaque. Trata-se da possibilidade do emprego de recursos tecnológicos, que contam com o auxílio da informática para o registro dos depoimentos do réu, do ofendido, das testemunhas e dos demais interessados, por meio de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, nos termos do art. 405, *caput*, c/c § 1º, do CPP. Na verdade, “[...] preocupou-se o legislador em simplificar o armazenamento dos registros inerentes à audiência [...]”¹⁴⁹.

No caso do registro por meio audiovisual, será enviado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, nos termos do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com a adoção de qualquer dessas técnicas para gravação da audiência de instrução e julgamento, a busca da verdade será facilitada, pois será permitido ao

¹⁴⁸ Elias Maluco participa da primeira audiência por videoconferência no Paraná. **G1. O Portal de notícias da Globo**. Disponível: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP1411945-5598,00.htm>> Acesso em: 05.08.2010.

¹⁴⁹ BARROS, op.cit., p.55.

juiz, no momento de formular o seu convencimento, rever o ato. O mesmo ocorre no Tribunal, em grau de recurso, diante da possibilidade dos julgadores reverem o ato para proferir o acórdão e sanar eventuais dúvidas que possam surgir ao longo da análise do recurso. Como lembra Guilherme de Souza Nucci acerca do acesso aos atos praticados por essa técnica, “um depoimento armazenado num arquivo de imagem pode ser acessado, com absoluta fidelidade de imagem e som, por qualquer computador (da parte, do juiz, do desembargador ou do ministro)”.¹⁵⁰

Cabe ressaltar que a mesma tecnologia também é permitida por lei no procedimento do Júri, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Penal, sendo que a gravação dos depoimentos, como lembra Nucci “deve ser feito pelos meios mais eficientes possíveis, garantindo maior segurança, fidelidade e celeridade”.¹⁵¹ Ademais, caso a comarca não disponha de tal tecnologia, os registros podem ser feitos por meio de datilografia.

Mas mesmo diante dos benefícios sentidos por essa tecnologia, alguns órgãos da Justiça de São Paulo se inclinam contra a adoção deste sistema. Um exemplo é encontrado no CGJ-TJSP n. 381, de 10.06.2009. O Corregedor-Geral da Justiça recomenda aos Juízes Criminais que, havendo registro por meio audiovisual na instrução de processo criminal, observem a necessidade de ser realizada a transcrição da prova assim colhida quando houver recurso da sentença.¹⁵² Por meio dessa disposição, a tarefa de coleta de provas na audiência, que tinha como objetivo simplificar os atos bem como facilitar a descoberta da verdade, privilegia a reprodução dos atos escritos, ligados a anotações em papéis, em face de tudo o que pode ser sentido e observado pelos participantes do processo.

Em razão desses entraves ao uso desse sistema pela Justiça Criminal, comenta Guilherme de Souza Nucci que:

Em outros países, há anos, utiliza-se o sistema audiovisual para gravar audiências e jamais houve problemas. É fundamental que o Brasil avance nesses termos para que a informatização do processo não seja atropelada pela vestuta leitura de depoimentos, quando já poderia ver e sentir o que as pessoas (testemunhas, vítimas, peritos, etc.) dizem ao Judiciário. Caminha-

¹⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.738.

¹⁵¹ Ibid., p.810.

¹⁵² BARROS, op.cit., p.56.

se para a eliminação do papel (inicial, contestação, impugnação, sentença, etc.) como método para agilizar as Varas e os Tribunais, de modo que a captação da prova oral precisa andar lado a lado com esse projeto.¹⁵³

Entretanto, apesar dos obstáculos existentes para adoção dessa técnica, o que importa enfatizar é que esse sistema permite a obtenção de melhores elementos para auxiliar na descoberta da verdade, sendo inadmissível desperdiçá-lo em face dos atos tradicionais regrados de excessivo e desnecessário formalismo. Além de proporcionarem a celeridade para o ato, esse método é capaz de atribuir um novo acompanhamento da audiência, que se encontra gravada, podendo qualquer dos participantes do processo acompanhar novamente os depoimentos, e extrair conclusões, que ajudarão no descobrimento da verdade acerca dos fatos.

¹⁵³ NUCCI, op.cit., p.737.

5 A APLICAÇÃO DA INFORMÁTICA NA INVESTIGAÇÃO DA VERDADE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.1 A Polícia Judiciária e a busca da verdade

Após a análise da existência de recursos fornecidos pela informática à disposição do processo penal, chega-se ao ponto em que resta comentar a participação da Polícia Judiciária na busca da verdade, incluindo-se também a presença da informática nesta atividade. Inicialmente, se analisará o conceito, funções e atribuições conferidas à Polícia Judiciária, para num momento posterior, ser analisada a participação da informática no desenvolvimento de sistemas para investigação da verdade, com especial destaque à Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, que conta com os sistemas inteligentes e a produção de provas periciais protegidas por *chip*, garantindo sua autenticidade e validade contra prováveis adulterações que põem em risco o descobrimento da verdade.¹⁵⁴

A Constituição Federal de 1988, com base em seu art. 144, § 1º, IV, reza que “às policiais civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Visando esclarecer a nomenclatura “Polícia Judiciária” dada ao título do presente capítulo em face do texto citado da Constituição Federal de 1988,

¹⁵⁴ Esses sistemas darão maiores subsídios para os fatos que serão discutidos ao longo do processo.

que menciona “Polícia Civil”, é importante mencionar os esclarecimentos de Tourinho Filho, acerca desse assunto:

Para a Constituição, a Polícia Civil é a incumbida de elaborar o inquérito, enquanto Polícia Judiciária é a destinada a cumprir as requisições dos juízes e membros do Ministério Público, como se infere do art. 13 do diploma processual penal. Sem embargo, o uso já consagrou a denominação de Polícia Judiciária não só para a que elabora os inquéritos como à que realiza as requisições de Juízes e Promotores.¹⁵⁵

Partindo do pressuposto de que o termo “Polícia Judiciária” refere-se tanto ao órgão que elabora o inquérito policial, quanto ao que realiza todas as requisições de juízes e promotores durante a ação penal, resta acrescentar que a Polícia Judiciária visa “[...] colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o judiciário avalie no futuro.”¹⁵⁶

Cumprir destacar ainda que, a intervenção da Polícia Judiciária na fase da *persecutio in iudicium* não é regra. No entanto, como destaca Marco Antônio de Barros “nada obsta, porém, a participação mais efetiva na relação processual, desde que o caso concreto reclama tal providência, a critério do juiz”.¹⁵⁷ Tanto é assim que, com fulcro no art. 13, I a III, do Código de Processo Penal, a autoridade policial fornecerá ao magistrado todas as informações necessárias à instrução e julgamento do processo, bem como realizar diligências que forem requisitadas pelo juiz ou pelo membro do Ministério Público, além de cumprir os mandados de prisão expedidos pelo juiz.

No entanto, é durante a primeira fase da persecução penal que a atuação da Polícia Judiciária se mostra digna de destaque. Tomando por base o sistema processual penal brasileiro, é nesta fase em que são colhidos os elementos de prova que compõem o inquérito policial, que segundo Vicente Greco Filho “[...] é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva”.¹⁵⁸

¹⁵⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64.

¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.145.

¹⁵⁷ BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.209.

¹⁵⁸ GRECO FILHO, op.cit., p.91.

Ademais, o inquérito policial servirá de base para o oferecimento da denúncia ou para o pedido de arquivamento do órgão acusatório. Daí o entendimento de que o inquérito policial “não é uma condição ou pré-requisito para o exercício da ação penal, tanto que pode ser substituído por outras peças de informação, desde que suficientes para sustentar a acusação”.¹⁵⁹

Mas mesmo por ser o inquérito policial de caráter administrativo e plenamente dispensável, não se retira o compromisso da Polícia Judiciária com o descobrimento da verdade. Como lembra Marco Antônio de Barros:

Pode-se dizer que são eles os primeiros agentes do Estado incumbidos de procurar descobrir a verdade que se liga ao fato criminoso, sendo que a lei, a um só tempo, atribui a função de investigar as circunstâncias que cercam o evento, bem como cobra a preservação do quanto foi apurado.¹⁶⁰

Desse modo, conclui-se que a Polícia Judiciária possui forte participação para o descobrimento da verdade. Assim, para exercer essa tarefa, ela conta com uma série de funções, que serão tratadas a seguir.

5.2 As funções da Polícia Judiciária

Com o conhecimento da prática de um crime, a autoridade policial deverá: a) dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; b) apreender os objetos que tiverem relação com o fato, sendo liberados em seguida pelos peritos criminais; c) colher as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; d) ouvir o ofendido e o indiciado; e) proceder no reconhecimento de pessoas e coisas; f) realizar acareações; g) determinar, quando necessário, que se proceda ao exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias; h) averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer

¹⁵⁹ GRECO FILHO, op.cit., p.91.

¹⁶⁰ BARROS, op.cit., p.210.

outros elementos que contribuirão para apreciação do seu temperamento e caráter.¹⁶¹

Em suma, a Polícia Judiciária poderá investigar tudo o que servir de base para descobrir a verdade, desde que sejam resguardados os direitos inerentes do acusado. Tanto é verdade que as provas realizadas durante o inquérito, devem ser submetidas ao crivo do contraditório ao longo da segunda fase da persecução criminal. Como lembra Marco Antônio de Barros “o valor atribuído às provas colhidas pela polícia é apenas relativo, tanto que a maior parte das evidências deve ser representada no curso do processo”.¹⁶²

Cabe lembrar que a Lei nº 11.690/08 trouxe subsídios para que o magistrado tenha maior equilíbrio entre as partes do processo ao longo da investigação criminal. O art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal prevê que o juiz concentra a formação de sua livre convicção produzida ao longo do contraditório judicial, sendo ressalvada esta regra quando ele determinar, antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Como lembra Guilherme de Souza Nucci acerca desse acontecimento:

[...] as partes porventura participantes do inquérito (indiciado e Ministério Público) devem ser intimadas a acompanhar referida produção antecipada de provas. Além disso, passa-se a permitir, em exames periciais oficiais, a formulação de quesitos pelos interessados e a indicação de assistentes técnicos (art. 159, parágrafo 3º, CPP). Por isso, torna-se imprescindível considerar o inquérito um período pré-processual relevante, de natureza inquisitiva mas que já se reveste de alguns contornos garantistas.¹⁶³

Com vista nesses comentários, resta concluir que em prol da busca da verdade, a Polícia Judiciária auxiliará o juiz na formação de provas imprescindíveis, que serão discutidas ao longo da ação penal. Para tanto, além de estar comprometida com a descoberta da verdade, ela precisa desenvolver novas técnicas para realizar essa tarefa, com o auxílio da tecnologia e, principalmente com a informática.

¹⁶¹ C.f. art. 6º, *caput*, c/c incisos I a IX do Código de Processo Penal.

¹⁶² BARROS, op.cit., p.211.

¹⁶³ NUCCI, op.cit., 145.

Apesar da doutrina não cuidar de forma maciça sobre o tema, será abordado neste trabalho, uma análise dessa evidência com destaque aos sistemas de inteligência empregados pela Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, que ajudam no desenvolvimento da inteligência policial, na conquista de novas técnicas para o reconhecimento de criminosos e novos subsídios para que a verdade seja descoberta no processo penal. Mas antes, serão dados alguns comentários sobre inteligência e investigação policial, com a apresentação de semelhanças e diferenças entre eles, pois não basta comentar o uso da informática no desenvolvimento de sistemas inteligentes, se não for dada uma singela demonstração do que está atrás deles, ou seja, inteligência e investigação.

5.3 Inteligência policial e investigação policial

Inicialmente, cabe ressaltar que as atividades de inteligência despontam em diversos setores da sociedade. Como lembra o Promotor de Justiça militar Luciano Moreira Gorrilhas:

as ditas atividades vêm sendo empregadas em diversos seguimentos da sociedade, seja no setor público ou privado, com variadas nomenclaturas, tais como: inteligência financeira, inteligência fiscal, inteligência policial, inteligência competitiva, inteligência militar, dentre outras.¹⁶⁴

Mas diante de todas as nomenclaturas citadas, diante do foco deste trabalho, será analisada a inteligência policial, e como ela se assemelha e se diferencia da investigação policial.

Num primeiro momento, alguns pontos de semelhança podem ser traçados entre a inteligência policial e a investigação policial.

Um dos óbvios pontos de contato dos respectivos desenhos funcionais consiste no fato de que tanto a inteligência quanto a investigação envolvem processo de coleta e tratamento de informações sensíveis. Outra

¹⁶⁴ GORRILHAS, Luciano Moreira. A importância da atividade de inteligência na área jurídica militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2303, 21 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13715>>. Acesso em: 12. ago. 2010. p.2.

semelhança está na verificação de que a inteligência clássica e investigação policial procuram ambas instruir processos de tomada de decisão de um usuário determinado, como o chefe do Executivo, no primeiro caso, ou os atores da persecução penal, no segundo caso, incluindo delegado de polícia, promotor de justiça e juiz criminal.¹⁶⁵

Porém, apesar das semelhanças apontadas, não significa que inteligência policial é o mesmo que a investigação policial.

A inteligência policial não é, por assim dizer, uma modalidade particularmente 'inteligente' de investigação, mas antes uma legítima modalidade de inteligência de Estado aplicada aos problemas da segurança pública, mormente em sua expressão mais visível da atuação das policiais. Nessa ordem de cogitação, quando se projeta sobre a segurança pública, a inteligência continua sendo inteligência, ao invés de se amalgamar com a investigação a ponto de se tornarem realidade indistintas.¹⁶⁶

De fato, a investigação policial nasce da necessidade de averiguar a existência de um crime, inclusive em relação à sua autoria. Segundo Luiz Carlos Rocha "a investigação policial é uma pesquisa sobre pessoas e coisas úteis para a reconstrução das circunstâncias de um fato legal ou ilegal e sobre a idéia que se tem respeito deste".¹⁶⁷ Em contrapartida, a inteligência policial entra em ação em, "[...] qualquer demanda informacional que se ajuste aos interesses de seu usuário é razão necessária e suficiente para que sejam mobilizados os seus recursos".¹⁶⁸ Em outras palavras, a investigação policial se difere da inteligência policial pelo fato de que a investigação age com a ocorrência de um crime, sendo que a inteligência se movimenta antes da ocorrência do delito, propondo medidas de segurança¹⁶⁹, sendo ela "[...] proativa, contrastando com o caráter reativo que, por sua própria natureza, limita o escopo da investigação policial".¹⁷⁰

¹⁶⁵ COUTO, Marcelo Augusto. Investigação policial e inteligência policial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2548, 23 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto/asp.?id=15084>>. Acesso em: 23.06.2010, p.14.

¹⁶⁶ Ibid., p.14.

¹⁶⁷ ROCHA, op.cit., p.5.

¹⁶⁸ COUTO, op.cit., p.15.

¹⁶⁹ A inteligência é definida na Lei nº 9.983/99 que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sendo que o art. 1º, parágrafo 2º, reza que: "Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise, e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado".

¹⁷⁰ COUTO, loc.cit.

Em suma, diante dessas colocações, entende-se que a investigação objetiva coletar subsídios probatórios para assegurar o exercício da futura ação penal, enquanto a inteligência se interessa pela aquisição de quaisquer informações ou dados possíveis de reduzir o estado de incerteza de um dado usuário, instruindo, pois, seu processo decisório fora dos condicionamentos típicos da dinâmica jurisdicional. Aliás, a investigação policial encontra respaldo legal no art. 6º do Código de Processo Penal, enquanto a inteligência policial conta com técnicas especiais de aquisição e processamento de informações.¹⁷¹

Apresentadas as semelhanças e as diferenças entre investigação policial e inteligência policial, resta-nos retornar ao foco de discussão deste trabalho, qual seja a adoção da Informática para o descobrimento da verdade no processo penal. Neste instante, serão comentados os sistemas de inteligência adotados pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DIPOL). Como será visto, todos esses recursos, além de propagarem a inteligência policial, oferecem melhores elementos à investigação policial, que melhor será desenvolvida e conseqüentemente oferecerá maiores dados para que o titular da ação penal pública, ofereça a denúncia, ou até mesmo ao ofendido, em sede de ação privada, em apresentar a queixa; diante da maior possibilidade de que o real agressor da norma penal seja processado e responsabilizado.

5.3.1 O Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo

O Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DIPOL), mediante informações fornecidas pelo portal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹⁷² foi criado com o objetivo de planejar na Polícia Civil, uma área de inteligência capaz de criar e executar projetos estratégicos de combate à criminalidade. O DIPOL tem a função de coordenar e apoiar as atividades

¹⁷¹ COUTO, op.cit., p.15-16.

¹⁷² Sistemas inteligentes ajudam nas investigações criminais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes-reforma-dipol.aspx>. Acesso: 24.10.2009.

de telecomunicações, informática e inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, concentrando seus esforços para que os trabalhos realizados pela Polícia Judiciária do Estado de São Paulo se modernizem, com a adoção dos sistemas de inteligência desenvolvidos com o auxílio da informática.

Atualmente, o DIPOL trabalha no aperfeiçoamento do Sistema de Identificação Automatizada de Impressão Digital (Afis); na ampliação do Sistema Phoenix (banco de dados pessoais); no Registro Digital de Ocorrências (RDO) e Inquérito Policial Eletrônico.

5.3.1.1 Os sistemas de inteligência

Como apresentado pelo portal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹⁷³, desde outubro de 2002, o DIPOL avançou suas pesquisas sobre inteligência, com o desenvolvimento dos denominados sistemas de inteligência. Inicialmente, dentre esses sistemas, cabe destacar o Registro Digital de Ocorrências (RDO), que “foi desenvolvido para informatizar o registro dos Boletins de Ocorrências (BOs) e os Termos Circunstanciados”.¹⁷⁴ Por meio das informações disponibilizadas por esse sistema, entra em ação outro sistema inteligente, o Infocrim, onde a polícia cria roteiros para patrulhar as áreas de grande criminalidade.¹⁷⁵ Note-se que por meio desses dois sistemas, o intuito maior é em reduzir a criminalidade pelo mapeamento das áreas de forte atuação de criminosos, facilitando para a atuação policial, com a propagação das técnicas de inteligência policial no combate a criminalidade.

Por outro lado, agora voltado às atividades de reconhecimento e identificação de criminosos, a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, segundo informações consultadas no portal da Secretaria de Segurança Pública¹⁷⁶, conta com os sistemas

¹⁷³ Sistemas inteligentes ajudam nas investigações criminais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes-reforma-dipol.aspx>.24.10.2009.

¹⁷⁴ Ibid.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ Ibid.

Alpha, Phoenix e Ômega. Pelo Sistema Alpha, entende-se como um sistema que possibilita a identificação de pessoas com a utilização do método de confronto de impressões digitais, colhidas em qualquer unidade policial, com aquelas arquivadas na base de dados do sistema. Por meio do banco de dados em que se encontram as impressões digitais, o Alpha permite, por meio da análise das digitais, identificar o autor de um crime.

Já o Sistema Phoenix, sendo um sistema de reconhecimento dos criminosos, integra os dados do Registro Digital de Ocorrências com banco de dados de fotos, identidade, impressão digital, voz e outras características físicas como, por exemplo, tatuagens. Por meio deste sistema, adota-se o trabalho de reconhecimento por meio de características físicas, e possibilita a construção de retratos falados. Em outras palavras, o sistema Phoenix faz com que características físicas existentes numa lista de suspeitos, possam colocar em evidência um reconhecimento de criminosos rápido e convincente, sendo desprezadas as antiquadas técnicas de reconhecimento fotográfico ou pessoal com participantes que não se enquadram nas estruturas físicas dos suspeitos.¹⁷⁷

Por fim, o Sistema Ômega, realiza o trabalho de pesquisa a partir da reunião de informações, além de fazer a identificação automática de relacionamento entre pessoas, veículos, armas e endereços. Na verdade, com o auxílio desse sistema, é possível perceber se criminosos, veículos, instrumentos, pertences e demais objetos encontrados com a prática de um crime, possuem relação com a prática de outros delitos, fazendo com que desses dados sejam compilados e arquivados. Todas as informações interligadas facilitam a identificação do criminoso e demais participantes do delito, que facilitarão a investigação e o posterior desenrolar do processo penal.¹⁷⁸

Após a apresentação desses recursos, resta concluir que a informática, muito mais do que proporcionar a construção dos mencionados sistemas de inteligência, auxilia no manuseio dos mesmos, sendo que sistemas como esses alcançam com maior certeza a verdade que será afirmada no desenvolvimento do processo penal.

¹⁷⁷ Sistemas inteligentes ajudam nas investigações criminais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes-reforma-dipol.aspx>. Acesso: 24.10.2009.

¹⁷⁸Ibid.

Provas robustas e tempo bem aplicado no desenvolvimento das investigações é uma necessidade que se mostra evidente diante do quadro da criminalidade atual. Desse modo, fundamental os comentários proferidos acerca de tais sistemas, que com grande certeza, influem no desenrolar do processo criminal no auxílio da descoberta da verdade, em substituição aos métodos antiquados de reconhecimento de criminosos, que não oferecem dados com a mesma qualidade do que os mencionados sistemas, bem como a redução da criminalidade, com a disseminação da inteligência policial.

5.3.2 Sistema de controle de provas periciais

Como já discutido nesses ensaios, as provas são de suma importância para que o juiz forme a sua convicção acerca dos fatos levados ao processo. Para tanto, as provas que são produzidas ao longo da fase policial, com a participação da Polícia Científica, segundo informações disponibilizadas no portal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹⁷⁹, contam com o sistema de controle de provas periciais por radiofrequência, sendo que todas as provas periciais passam a ser rastreadas por meio de etiquetas com *chip* detectável por portais e por coletores móveis. Aliás, “o principal objetivo do novo sistema é conferir rastreabilidade e segurança às provas, além de trazer redução ao tempo de suas análises, tendo como consequência mais agilidade na emissão de laudos”.¹⁸⁰ Enfim, é possível, em qualquer instante saber em que local, onde passou e quem está com a prova. Em outras palavras, qualquer manuseio ou deslocamento da prova será registrado automaticamente por meio de um registro no sistema de Tecnologia da Informação (TI) da Polícia Científica, que equivale por uma tecnologia marcada pelos sinais de rádio capaz de

¹⁷⁹ Sistema de controle de provas periciais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes_prova.aspx> Acesso em: 29.07.2010.

¹⁸⁰ Ibid.

recuperar e armazenar dados por meio de dispositivos incorporados às provas, e permite a identificação à distância.¹⁸¹

Após serem coletadas, as provas recebem *tags eletrônicas*, também conhecidas como etiquetas eletrônicas, com um *chip* detectável pelos portais instalados no local e por coletores móveis. O policial poderá registrá-las no local do crime, sendo que o rastreamento pode ser feito numa velocidade de mil leituras por segundo, sendo possível laborar com um grande volume de provas no mesmo tempo.¹⁸² Além de possibilitar o rastreamento, o sistema permite a consolidação de um histórico de cada uma das provas, o que de suma importância para as investigações. O sistema que controla todos os portais conta com programas de computador, alarmes, fechaduras elétricas e câmeras para permitir a abertura de acessos às pessoas portando as provas.¹⁸³

O Núcleo de Identificação Criminal (NIC) do Instituto de Criminalística (IC) foi escolhido para implantar o Sistema de Controle de Provas Periciais, após uma avaliação das características de cada núcleo do IC. Esse núcleo pratica exames em mídias que possuem imagens ou sons relacionados com o local do crime. O intuito é constatar algum delito contido na mídia examinada e, dentro das possibilidades, apontar a autoria do crime.¹⁸⁴

Por meio desse sistema, as provas produzidas ao longo na investigação policial estarão resguardadas de certeza e garantia de que os elementos nelas existentes podem ser fielmente empregados na descoberta da verdade.

¹⁸¹ Sistema de controle de provas periciais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes_prova.aspx> Acesso em: 29.07.2010..

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ Ibid.

CONCLUSÃO

A verdade sempre despertou o interesse do homem. Em virtude das dificuldades que rondam a sua conceituação e o seu alcance, bem como os obstáculos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, atualmente, trabalha-se com a idéia de se buscar a verdade que surge do processo, com o auxílio das provas produzidas no regular procedimento.

É bem verdade que, ao longo da árdua tarefa de se descobrir a verdade no processo penal, o juiz criminal é dotado de poderes instrutórios, que permitem que ele tenha uma atuação mais efetiva no descobrimento da verdade. No entanto, pelos mencionados parâmetros que regem tal poder, bem como toda influência que a sociedade moderna repercute no Direito, é de suma importância que o juiz, além de aplicador da lei no caso concreto, se utilize de métodos modernos em prol da investigação da verdade.

Como se sabe, as provas levam ao juiz criminal, os elementos para que ele consiga formar a sua convicção acerca dos fatos criminosos e profira a sua decisão. Mas não é correto afirmar que o juiz só deve se valer dessas evidências. Ele deve ser um conhecedor dos costumes e dos parâmetros que regem a sociedade, que nos tempos atuais, se revelam pela facilidade da comunicação e a troca de informações, que se tornou possível por meio da informática e pela Internet. Vale dizer, enquanto detiver tais conhecimentos, o juiz pode adotar esses recursos na tarefa da busca da verdade com respaldo na legalidade. Afinal de contas, não há nenhum óbice para que se adote esses recursos, salvo a preocupação em face dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Evidentemente que os problemas que rondam a Justiça Criminal, em face do volume de processos e do excessivo formalismo, atrapalham um aprofundamento da investigação da verdade pelo juiz. Logo, a observação inicial que deve ser anotada é na aceção de serem adotados meios menos burocráticos, com menor dispêndio de tempo e que reforcem o sentido adotado pelo processo criminal, com respeito às garantias reservadas a ele. Para tanto, os meios que a informática proporciona, dentre eles, o documento eletrônico, permite evitar a juntada de volumes de documentos, diminuição de gastos desnecessários do Estado e possibilita uma atuação da Justiça Criminal capaz de satisfazer os anseios da sociedade moderna. Imagine a juntada de milhares cópias de um documento arquivadas em apenas um arquivo de computador. Tudo será facilitado. Desde o manuseio dos autos do processo, até como a análise dos documentos, que estará livre do desgaste natural proporcionado pelo tempo.

Outra forma de trazer melhores resultados para descoberta da verdade no processo penal encontra-se no sistema de videoconferência, que permite a prática de diversos atos do processo criminal, com garantia de ótimos resultados. Na verdade, esse sistema permite o desenvolvimento da oitiva das testemunhas, dos acusados e demais atos que podem ser comprometidos pela distância, medo e constrangimento oferecido pelo réu a todos os participantes do processo, e inclusive a toda a população, que corre riscos com os perigosos deslocamentos de presos para a realização do interrogatório na sede do juízo. Ademais, cabe ressaltar que esse sistema, além de não ferir nenhuma das garantias impostas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, as amplia com a possibilidade de o juiz voltar a rever o ato, devidamente registrado e gravado. Por meio dessa técnica, benefícios serão sentidos não só para o descobrimento da verdade, como também o respeito da celeridade processual, e queda dos entraves burocráticos que rondam a Justiça Criminal.

Mas, quando se imagina que acabou a influência positiva que a informática oferece para o descobrimento da verdade em sede do processo penal, também se observa a tecnologia da gravação de audiência de instrução e julgamento, que permite tanto às partes, quanto ao juiz, a possibilidade da retomada do ato, ou seja, o ato poderá ser assistido novamente por qualquer um deles para que sejam fornecidos maiores elementos para descoberta da verdade, inclusive nos Tribunais

Superiores, que em sede de recurso, poderão acompanhar o ato realizado em 1ª instância, tomando conclusões acerca do caso.

Por fim, mesmo antes da propositura da ação penal, também são sentidas influências positivas para investigação da verdade com auxílio da informática. Trata-se dos sistemas inteligentes desenvolvidos pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DIPOL), que além de desenvolverem novos métodos de investigação policial, propagam a aplicação da inteligência policial visando ao repúdio à criminalidade moderna. Tudo se torna facilitado. Hoje, diante de métodos mais eficientes de mapeamento da criminalidade, bem como no reconhecimento de criminosos, além de se poupar tempo, melhores elementos são alcançados para que a verdade seja alcançada num regular procedimento. Aliás, com a participação da Polícia-Científica, até as provas periciais, realizadas ao longo da investigação policial, recebem tratamento especial com o intuito de preservá-las contra possíveis alterações que afastam o rumo que levará até a verdade de como os fatos ocorreram.

Diante de tudo o que foi exposto, evidencia-se a importância da informática, não apenas na sociedade moderna, mas também no Direito, especialmente no processo penal, que mesmo com os entraves vividos pela Justiça Criminal em se adaptar as novas experiências e avanços sociais, deve encarar como uma necessidade imperiosa a adoção da informática nos atos do processo, não só como uma forma de melhorar a prestação jurisdicional, como também facilitar o desenvolvimento dos próprios atos do processo rumo ao descobrimento da verdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Almanaque Abril. **Atualidades Vestibular 2006**. 2. ed. São Paulo: Abril, 2006.

Ávila, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 222, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>> Acesso em: 28.07.2010.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. Revista dos Tribunais, v. 889, p. 427-460, nov. 2009. **Universidade Presbiteriana Mackenzie**. Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/graduação/fdir/artigos/artigos_2009/marco_antonio_de_barros.pdf> Acesso em: 30.03.2010.

_____. Teleaudiência criminal: primeiros registros de sua realização no judiciário paulista. Brasília: **Revista CEJ**, Ano XIX, nº48. p.52-59, jan/mar.2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ots2/index.php/cej/article/viewfile/1173/1323>> Acesso em: 12.05.2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 4v.

BRASIL, **Código de Processo Penal, Constituição Federal e Legislação Complementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Lei nº 7.232, de 20 de outubro de 1984. Cuida da informática e de sua regulação no Brasil. **Planalto**, Brasília, DF, DOU de 30.10.1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm> Acesso em: 10.10.2009.

BRASIL. Lei nº 9.983, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, DOU de 27.08.2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983> Acesso em: 20.09.2009.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.220-2, de 21.03.2001. Cuida da criação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. **DATAPREV**, Brasília, DF, DOU de 24.08.2001. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/2001/2.200-2.htm>> Acesso em: 29 out.2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COUTO, Marcelo Augusto. Investigação policial e inteligência policial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2548, 23 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15084>>

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, v.1, 2005.

Elias Maluco participa da primeira audiência por videoconferência no Paraná. **G1. O Portal de notícias da Globo**. Disponível:<<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP1411945-5598,00.htm>> Acesso em: 05.08.2010.

FARMER, Dan; VENEMA, Wietse. **Perícia forense computacional**. São Paulo: Pearson prentice, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **A prova no processo penal. Comentários à Lei nº 11.690/2008**. 1. ed. São Paulo: Remier, 2008.

_____. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2092, 24 mar/09. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507> > Acesso em: 28.07.2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5.ed.São Paulo: Saraiva, 1998.

GORRILHAS, Luciano Moreira. A importância da atividade de inteligência na área jurídica militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2303, 21 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13715>>. Acesso em: 12.ago.2010.

Investimentos no DIPOL. Sistemas inteligentes ajudam nas investigações criminais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes-reforma-dipol.aspx>> Acesso em: 24.10.2009.

Manual de direito eletrônico e internet. Coord. Renato M.S. Opice Blum; Marcos Gomes da Silva Bruno e Juliana Ganha Abrusio. São Paulo: LEX, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Provas no processo penal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O direito na sociedade da informação. Liliana Minardi Paesani (Coord.). São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática. Comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Rumos de direito eletrônico. In: **Genesis. Revista do direito do trabalho**. nº 133. Curitiba. jan.2004.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico. Aplicação e interpretação pelo poder judiciário**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

Peritos fazem hoje coleta de material genético do casal Nardoni para análise. **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ult95u648595.shtml>> Acesso em: 07.11.2009.

PIMENTEL, Alexandre Freitas. **O direito cibernético. Um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Plano de Gestão das Varas Criminais. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1_.pdf> Acesso em: 22.01.2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Lições preliminares de Direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial. Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Sistemas de controle de provas periciais. **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes-reforma-dipol.aspx>> Acesso em: 24.10.2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.v.2

_____. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALLE, Gustavo Henrique do. A recente reforma processual penal e a questão criminal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 18, nº 210, Maio/2010 – ISSN 1676-3661.

Videoconferência: apenas interrogatório e alegações finais anteriores à Lei n.11.900 devem ser anulados. **Superior Tribunal de Justiça (STJ) – O Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portalstj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=96670>> Acesso em: 06.08.2010.